

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E POLÍTICAS
CRIMINAIS

Gabriel Blaskowski Batista

RACISMO À BRASILEIRA E O DISCURSO NÃO REVELADO DA
RESSOCIALIZAÇÃO: um ensaio bibliográfico

Porto Alegre
2023

RACISMO À BRASILEIRA E O DISCURSO NÃO REVELADO DA
RESSOCIALIZAÇÃO: um ensaio bibliográfico

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do diploma de pós-graduando em
Direito Penal e Políticas Criminais pelo
Programa de Pós-Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.
Orientadora: Profa. Dra. Vanessa
Chiari Gonçalves.

RACISMO À BRASILEIRA E O DISCURSO NÃO REVELADO DA
RESSOCIALIZAÇÃO: um ensaio bibliográfico

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de pós-graduando em
Direito Penal e Políticas Criminais pelo
Programa de Pós-Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 31 de maio de 2023.

Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Início este registro de agradecimentos a minha orientadora Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves que me inspirou nas aulas ministradas durante o curso de pós-graduação em direito penal e políticas criminais e que aceitou me acompanhar e instruir no desenvolvimento dessa pesquisa.

Não posso deixar de agradecer ao meu “coorientador extraoficial” Prof. Dr. Jocelito Zalla que me indicou e forneceu obras maravilhosas para o desenvolvimento da monografia, assim como arranjou, sempre que pedido, uma brecha na sua extensa agenda para me auxiliar nas revisões dos capítulos finalizados. Obrigado, meu amor.

Deixo o meu agradecimento a todos os professores e a queridíssima secretária Thaís Fernanda do programa de Pós-Graduação em Direito Penal e Políticas Criminais da Faculdade de Direito por todo o conhecimento compartilhado e pelo auxílio no decorrer do curso.

Finalizo agradecendo também a mim, sem pretensões egóicas, mas como alguém que está em busca de autoconhecimento e que descobriu que a terapia é reveladora quando conseguimos olhar para dentro de nós. Dedico essa pesquisa a criança frágil e vulnerável que por muito tempo sustentou um senso de responsabilidade que superava a sua força. Você pode ser frágil e ser potência ao mesmo tempo. Não esqueça disso.

*Salve pátria do progresso
Salve! Salve Deus a igualdade!
Salve! Salve o sol que raiou hoje,
Difundindo a liberdade!
Quebrou-se enfim a cadeia
Da nefanda escravidão!
Aqueles que antes oprimias,
Hoje terás como irmão!*

Hino à liberdade dos Escravos: Maria Firmina (1822-1917)

RESUMO

O arcabouço legal vigente em nosso país, como instrumento de linguagem dos detentores do poder, estabelece o discurso oficial do Estado. A ressocialização, nesse sentido, está presente como objetivo precípua do sistema punitivo. A Lei de Execuções Penais Brasileira, nº 7.210/84, é o principal instrumento legislativo desse programa. Entretanto, desde a viência da Lei, não se percebe, em termos práticos, uma diminuição do efetivo carcerário, tampouco dos índices de reincidência criminal. Pelo contrário, o Brasil se apresenta como o terceiro país do mundo que mais encarcera. Diante desse cenário falho do Estado como promotor de políticas públicas ressocializadoras, uma hipótese de pesquisa é apresentada para tentar compreender a realidade: a ressocialização apresenta uma função não revelada pelo Estado. Assim, se fez necessário “rebobinar a fita” da história punitivista brasileira, que nasce com a colonização europeia do Brasil, até chegar nos dias de hoje com a guerra antidrogas e a política de encarceramento em massa. Fica explícito na pesquisa que o elo existente nesses quinhentos anos de existência da sociedade brasileira, dentro do cenário punitivista, é uma seletividade sociorracial da população que se visa a reprimir e controlar. Nesse passo, o problema desta pesquisa é: como o racismo no Brasil está implicado na ineficácia dos programas ressocializadores do Estado (*lato sensu*)? No percurso de investigação utilizam-se recursos variados para obtenção de informações atualizadas relacionadas ao objeto, tais como artigos, plataformas digitais, reportagens, legislações, dados institucionais, a fim de traçar contornos mais dinâmicos na monografia. Concomitantemente, realiza-se uma abordagem teórico-ensaística por meio da literatura atualizada sobre raça e racialização no Brasil e sobre o discurso da ressocialização no sistema penal. Da mesma forma, mobilizam-se teorias e autores diversos para dar conta do objeto. Michel Foucault é referido para se traçar um paralelo entre a ineficácia do sistema prisional e a ineficácia dos programas ressocializadores. Didier Fassin é abordado para refletir sobre o sistema punitivista, Inaê Lopes dos Santos para discutir a construção do racismo à brasileira e Juliana Borges para pensar sobre a dinâmica racial do encarceramento em massa nas últimas décadas no país. É com o propósito de “reviver” a história e reforçar o já dito, que o presente trabalho, em síntese, parte de uma revisão sistemática da literatura atualizada - com um olhar para o passado e o presente, pensando no futuro – para contribuir com o acervo acadêmico sobre o tema e provocar questionamentos acerca do discurso oficial da ressocialização no Brasil.

Palavras-chave: racismo; punitivismo; ressocialização; seletividade penal; encarceramento no Brasil.

SUMMARY

The current legal framework in our country, as an instrument of language for those in power, establishes the official discourse of the State. Resocialization, in this sense, is present as the main objective of the punitive system. The Brazilian Penal Execution Law, nº 7.210/84, is the main legislative instrument of this program. However, since the enactment of the Law, it is not possible to perceive, in practical terms, a decrease in the prison staff, nor in the rates of criminal recidivism. On the contrary, Brazil presents itself as the third country in the world that incarcerates the most. Faced with this flawed scenario of the State as a promoter of resocializing public policies, a research hypothesis is presented to try to understand reality: resocialization has a function not revealed by the State. Thus, it was necessary to “rewind the tape” of Brazilian punitive history, which was born with the European colonization of Brazil, until today with the anti-drug war and the policy of mass incarceration. It is explicit in the research that the existing link in these five hundred years of existence of Brazilian society, within the punitive scenario, is a socio-racial selectivity of the population that aims to repress and control. In this step, the problem of this research is: how is racism in Brazil implicated in the ineffectiveness of the State's resocializing programs (*lato sensu*)? In the course of investigation, various resources are used to obtain up-to-date information related to the object, such as articles, digital platforms, reports, legislation, institutional data, in order to outline more dynamic contours in the monograph. Concomitantly, a theoretical-essayistic approach is carried out through the updated literature on race and racialization in Brazil and on the discourse of resocialization in the penal system. In the same way, diverse theories and authors are mobilized to deal with the object. Michel Foucault is referred to in order to draw a parallel between the ineffectiveness of the prison system and the ineffectiveness of resocializing programs. Didier Fassin is approached to reflect on the punitive system, Inaê Lopes dos Santos to discuss the construction of Brazilian-style racism and Juliana Borges to think about the racial dynamics of mass incarceration in recent decades in the country. It is with the purpose of "reliving" history and reinforcing what has already been said that the present work, in short, starts from a systematic review of the updated literature - with a look at the past and the present, thinking about the future - to contribute to the academic collection on the subject and provoke questions about the official discourse of resocialization in Brazil.

Keywords: racism; punitivism; resocialization; penal selectivity; incarceration in Brazil.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	8
2	Relações de Poder, Escravidão e Prisão.....	14
3	A ilusão punitivista no racismo estrutural: encarceramento em massa e guerra às drogas.....	26
4	Funções não reveladas da ressocialização	41
5	Conclusão.....	53
	Referências	59

1 Introdução

A Lei de Execuções Penais Brasileira, nº 7.210/84, tem como objetivo expresse proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e, como dever do Estado (*lato sensu*), dar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso e ao egresso, visando ao retorno à convivência em sociedade, conforme os artigos 1º, 10 e 11 - (BRASIL, 1984).

Em paralelo, a Constituição Federal, de maneira sistemática, dispõe sobre a garantia de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade dos cidadãos; o respeito à dignidade da pessoa humana; e o respeito à integridade física e moral dos presos - vide art. 5º, *caput*, incisos III e XLIX - (BRASIL, 1988).

Na mesma linha de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade, por exemplo, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, prescreve que a política penitenciária do Estado tem por objetivo a reintegração social das pessoas privadas de liberdade - artigo 137 – (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Coadunando com a perspectiva acima, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), subordinada à Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPE) do Estado do Rio Grande do Sul, que é o órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade, tem como missão “promover a inclusão social das pessoas privadas de liberdade” e como visão: “ser referência em socialização no sistema penitenciário nacional”, consoante informações constantes na apresentação da instituição junto ao site oficial (APRESENTAÇÃO, 2011).

Ocorre que o índice de retorno ao sistema prisional gaúcho, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, superou os 71% em janeiro de 2019, conforme pesquisa realizada recentemente a partir de dados levantados no site da SUSEPE (ANDRÉ, 2020, p. 21).

Nesse aspecto, não se depreende uma diminuição efetiva das taxas de reincidência desde a promulgação da Lei de Execuções Penais (de 1984), já que, no ano de 1995, quando passados mais de 10 anos de vigência da referida legislação, as pesquisas demonstravam “uma incidência de 44% de reincidentes entre presos recolhidos no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul” e esse índice, como demonstrado no parágrafo acima, cresceu de maneira exorbitante. A autora da pesquisa, já em 1995, referiu que as cifras remetiam ao “fracasso da prisão em seu projeto ressocializador, pois a proporção superava o índice de 34% de reincidência registrado pelo Censo Penitenciário Nacional de 1994, relativamente ao conjunto de cárceres do Brasil (SCHABBACH, 1999,

p. 225).

Bem assim, afirma-se que a fase da execução penal é a fase com a qual o Estado tem se preocupado menos, na medida em que “tem direcionado menos recursos e tem sempre postergado a implementação de projetos que são tidos como necessários a atender o direito de ressocialização do apenado” (OLIVEIRA, 2022, p. 56).

Logo, diante do arcabouço legal vigente – acima elencado –, que estabelece igualdade de tratamento entre as pessoas privadas de liberdade e os demais cidadãos; e diante do interesse, *prima facie*, do Estado no retorno social efetivo desses indivíduos, com a determinação de promoção de políticas de acolhimento para além da prisão, não haveria motivos para que esses índices de reincidência se intensificassem com o passar dos anos, o que nos conduz a pressupor, enquanto sociedade, que o retorno ao meio prisional é de exclusiva responsabilidade do indivíduo.

Essa suposição, que é embasada no somatório entre o discurso oficial do Estado/ Entidades vinculadas ao Sistema Prisional e os índices alarmantes de aumento da população carcerária e de reincidência criminal, fazem parte do senso comum. A lógica é a de que o indivíduo recebe o aparato Estatal necessário para não voltar a delinquir, mas este voluntariamente opta por permanecer vinculado a práticas criminosas. Logo, temos a figura de um delinquente nato/patológico no imaginário social.

Nesse aspecto, em breve pesquisa realizada junto a um dos maiores aplicativos de *streaming* mundial, *Spotify*¹, nos três primeiros *podcast*² com mais visualização sobre o tema “ressocialização”, foram constatadas situações interessantes que sustentam a hipótese acima sobre o senso comum. Isso ocorreu tanto partindo da fala de pessoas com menor experiência acadêmica (estudantes; bacharéis e agente penitenciária aposentada), como de entrevistados mais letrados (professores, mestres, etc). Por exemplo, foi disponibilizado em 02.09.2022, na referida plataforma para o público em geral, um *podcast* em que a entrevistada refere que, no Paraná, se todas as pessoas privadas de liberdade quisessem participar dos programas do Estado, teria ressocialização para todos (#29 RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS, 2022, ‘7:28s a ‘7:33s), ou seja, trazendo informações precisas para o público de que existem programas de ressocialização para todos e de que não há ressocialização apenas para os que não querem integrar tais

¹ Spotify é um serviço de streaming de música, podcast e vídeo que foi lançado oficialmente em 7 de outubro de 2008. É o serviço de streaming de música mais popular e usado do mundo. Disponível em: <[Spotify – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](#)>. Acesso em: 12/04/2023.

² Senso Crítico Faculdade FESP, #29 Ressocialização de Presos; Ressocialização Podcast Redigir; e Sistema Prisional: O Sistema Prisional de fato ressocializa e reintegra? Disponível em: <[Spotify – Buscar](#)> Acesso em: 12 abr. 2023.

programas. Em outro, o apresentador, com o discurso do senso comum internalizado na sua fala, demonstra receio de eventuais críticas dos ouvintes, ponderando: “para que nossos alunos não pensem que a gente está aqui colocando o detento... sei lá... numa espécie de pedestal” (RESSOCIALIZAÇÃO, 2022, ‘1:30s). Por fim, uma agente penitenciária aposentada, em outro *podcast*, refere que o sistema de ressocialização é eficaz, “o que reintegra é aquele que não é do crime mesmo...entendeu? acabou fazendo uma besteira, *tava* no lugar errado na hora errada e acabou sendo preso (O SISTEMA PRISIONAL DE FATO RESSOCIALIZA E REINTEGRA? 2022, ‘20:29s).

Sendo assim, no senso comum prevalece a noção do criminoso nato/ patológico até os dias de hoje, integrando um sólido “pensamento higienista que se difundiu no início do século XIX e teve forte impacto nos estudos e nas teorias da criminologia positiva” (PIMENTA, 2018, p. 35), que absurdamente traçavam um perfil estético racializado do indivíduo para considerá-lo criminoso ou não. A obra mais conhecida mundialmente acerca dessa perspectiva, *O Homem Delinquente*, publicada em 1876, foi escrita pelo professor, psiquiatra e antropólogo Cesare Lombroso, que delimitou características físicas do criminoso como, por exemplo: “em geral, muitos criminosos têm orelha de abano, cabelos abundantes, barba escassa, sinos frontais e maxilares enormes, queixo quadrado e saliente, zigomas largos, os gestos frequentes, em suma, um tipo aproximado do mongol, às vezes, do negro” (LOMBROSO, 2001, p. 248).

A história nunca esteve tão presente, ou melhor, o que parecia muito distante, permanece sólido, enraizado em alguns discursos estigmatizados acerca da figura do criminoso em nossa sociedade. Esse discurso não está silenciado. Ele reverbera e encontra-se deambulando na oralidade e no senso comum.

Importante apontar mais um exemplo atual dessa visão estereotipada do “delinquente”, que, por acaso, ou não, muito recentemente passou a circular por várias plataformas, páginas e aplicativos virtuais, virando reportagem em jornal eletrônico no país. *In casu*, a coach Edina Esmeraldino – autointitulada doutora em psicanálise, palestrante há 17 anos, escritora, analista comportamental, dentre outras experiências constantes em seu perfil profissional –, ao ser entrevistada sobre chacina escolar no município de Blumenau/SC, afirmou o seguinte sobre o assassino: "o que me chamou atenção na análise que eu fiz do criminoso... Que o corpo dele não tem essa tendência, existe um formato de rosto específico que a gente já percebe que a pessoa tem uma tendência a cometer crimes" (MILLER, 2023).

Sendo assim, a dualidade bem/mal que ganhou força na escola de criminologia positiva, no sentido de que os cidadãos “normais” são homens de bem, e os cidadãos

“anormais” homens do mal, ou criminosos (BAQUEIRO, 2017, p. 118), ainda está presente no imaginário coletivo, reproduzindo como normalidade as posições dominantes na sociedade. Nessa linha, o delinquente nato, criminoso patológico, congênito, homem “naturalmente mal”, ganha contornos reais quando é carimbado pelas estatísticas de reincidência e ineficácia dos programas ressocializadores. Seriam esses alguns dos motivos para a visão da criminologia positivista ainda estar assentada no senso comum?

Aqui, “o resgate histórico é essencial para entendermos as práticas do presente” (ANITUA, 2008 apud PIMENTA, 2018, p. 95), motivo pelo qual é de suma importância rebobinar a fita da história e lembrar que “foi no bojo do processo de colonização que os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste” (BENTO, 2022, p. 28-29). Por essa razão, o sistema de punições brasileiro, também considerado pela lógica do castigo³, na sua origem, “operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra” (BORGES, 2019, p. 23).

Aliás, o primeiro Código Criminal do Brasil independente, elaborado em 1830, fazia expressa “distinção entre os escravizados negros e os cidadãos livres na hora de ditar parte das punições, ainda que os crimes cometidos fossem os mesmos. Não havia a plena isonomia, isto é, a igualdade de todos perante a lei” (Westin, 2020). Ou seja, o modelo do criminoso nato estava devidamente traçado e, por óbvio, apresentava nítida distinção do homem branco colonizador.

Por conta da natureza desigual dessa relação “se permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão” (BENTO, 2022, p. 28-29). Dentro dessa lógica desarmoniosa, “o fundamento do exercício de poder do Estado deflagra-se da necessidade de proteção do bem contra o mal, e quem irá ditar o que é o certo não será mais a igreja, mas a parcela da sociedade que detém o poder, capaz de controlar e manter os valores da moral e do bom costume” (BORGES, 2019, p.23). Essa parcela da sociedade estabelecerá quem é mal e quem é bom, e qual é o perfil do criminoso.

Nessa lógica, Juliana Borges, na obra *Encarceramento em Massa*, evidencia que a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que tenta reprimir

³ Na obra de Didier Fassin, *Punir, uma paixão contemporânea*, as palavras “punição” e “castigo” aparecem como sinônimos: “Punir, dizem os filósofos e os juristas, é corrigir um mal, reparar um prejuízo, reformar um culpado, proteger a sociedade. A legitimidade última do castigo deveria, conseqüentemente, ser a restauração de uma ordem social justa que o fato incriminado havia ameaçado”. (FASSIN, 2021, p. 179).

(BORGES, 2019, p. 86).

Diante da lógica existente desde o nascedouro do punitivismo/ repressão penal até os dias atuais, em que o criminoso aparece caracterizado como um sujeito naturalmente desviante, com traços físicos, condição social e cor da pele bem delimitados, a ideia de ressocialização aparece paradoxalmente oposta ao intento ressocializador do Estado. Isso porque, aparentemente, ao longo da história, o comportamento do Ente estatal nos revela que o público que este pretende ver em um adequado retorno ao corpo social, foi justamente aquele escolhido para não conviver mais em sociedade. É um fenômeno, no mínimo, paradoxal.

Tendo em vista esse quadro dual - Estado protecionista x Estado punitivista - e com especial atenção para os dados alarmantes sobre a reincidência criminal e ineficácia do sistema ressocializador no Brasil, penso como Michel Foucault, que, num passado ainda muito presente, apontou não ter absolutamente a impressão de que a prisão faliu, mas sim que ela foi perfeitamente exitosa (FOUCAULT, 2022, p. 15).

O problema de pesquisa traçado nesta monografia é: como o racismo no Brasil está implicado na ineficácia dos programas ressocializadores do Estado (*lato sensu*). Parte-se, neste estudo, da hipótese de que existe uma função não revelada no discurso oficial do Estado sobre a ressocialização, diante do constante aumento da população carcerária no Brasil. No percurso desta pesquisa utilizam-se recursos variados para obtenção de informações atualizadas relacionadas ao objeto, tais como artigos, plataformas digitais, reportagens, legislações, dados institucionais, a fim de traçar contornos mais dinâmicos na monografia. Concomitantemente, realiza-se uma abordagem teórico-ensaística por meio da literatura atualizada sobre raça e racialização no Brasil e sobre o discurso da ressocialização no sistema penal. Mobilizam-se teorias e autores variados para dar conta da perspectiva do objeto, tal como Michel Foucault para traçar um paralelo entre a ineficácia do sistema prisional e a ineficácia dos programas ressocializadores, Didier Fassin para refletir sobre o sistema punitivista, Inaê Lopes dos Santos para discutir a construção do racismo à brasileira e Juliana Borges para pensar sobre a dinâmica racial do encarceramento em massa nas últimas décadas no país.

No primeiro capítulo, realiza-se uma abordagem histórica sobre a segregação racial no Brasil, onde o homem europeu branco se apresenta como um ideal de superioridade racial, bem como sobre o intento de extermínio da população negra e mestiça, tidos como sujeitos desviantes, selvagens e de raça impura e patológica. Ainda, se tece contornos sobre o uso da linguagem com forma de poder e manipulação por parte da elite dominante e sobre as ilegalidades permissivas de uma classe em detrimento de

outra.

A *posteriori*, no segundo capítulo, busca-se compreender qual a roupagem dada aos alvos históricos das políticas de seletividade penal em nosso estado dito liberal e como a política de encarceramento brasileira serve de engrenagem para essa estrutura se atualizar, apontando-se as diversas formas de racismo que fazem parte desse “dispositivo” implantado na estrutura social.

Por fim, considerando o intendo ressocializador do Estado e como implicação do próprio caráter da pena e de políticas públicas voltadas para à reinserção de pessoas privadas de liberdade no tecido social, dadas as conjunturas fundantes da sociedade e estruturalmente bem definidas, retroalimentadas e reiteradamente reestruturadas, no terceiro capítulo, diante do paradoxo traçado nos capítulos anteriores, estabelecem-se as funções não declaradas pelo Estado em seu discurso ressocializador.

É com o propósito de “reviver” a história e reforçar o já dito, que o presente trabalho, em síntese, parte de uma revisão sistemática da literatura atualizada - com um olhar para o passado e o presente, pensando no futuro – para contribuir com o acervo acadêmico sobre o tema e provocar questionamentos acerca do discurso oficial da ressocialização no Brasil.

2 Relações de Poder, Escravidão e Prisão

Inicialmente, é preciso considerar que “o resgate histórico é essencial para entendermos as práticas do presente” (ANITUA *apud* PIMENTA, 2018, p. 95), motivo pelo qual é de suma importância rebobinar a fita da história e lembrar que “foi no bojo do processo de colonização que os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste” (BENTO, 2022, p. 28-29). “Toda história tem um começo” e “por vezes, esse começo antecede a própria história”, sendo “o que acontece com o racismo no Brasil” (SANTOS, 2022, p.23). Para tanto, se faz necessário referir nesta pesquisa alguns apontamentos de Ynaê Lopes dos Santos sobre períodos anteriores à colonização do Brasil, na obra *Racismo Brasileiro* (2022).

A autora retoma o papado de Nicolau V (1447-55) e a coroação de Frederico III, imperador Sacro Império Romano Germânico (1452), a fim de demonstrar a influência da igreja nos reinados locais, que estariam representados hoje pela figura do Estado. Santos pontua que “o humanismo defendido por Nicolau V e compartilhado por seus pares tinha limites bem circunscritos, que não por acaso esbarravam nas fronteiras do mundo católico e branco”. Por exemplo, o aludido papa, em 1452, expediu a bula *Dum Diversas*, um documento que favorecia o Rei d. Afonso V, e que autorizava reduzir pessoas (inimigos de Cristo) à escravidão perpétua (SANTOS, 2022, p. 28-29). Podemos verificar que na época existia um compartilhamento do poder (igreja/ império), que exercia grande influência na sociedade.

Anos mais tarde, em 1455, “o papa Nicolau V expediu outra bula favorecendo abertamente o rei Afonso”. O documento autorizador, intitulado *Romanus Pontifex* reconhecia a “legitimidade da escravização dos negros e guinéus”, ao mesmo tempo em que reservava ao rei português inúmeros direitos como invadir, conquistar terras e bens de sarracenos e pagãos inimigos de Cristo, bem como reduzi-los à escravidão e a “tudo praticar em utilidade própria e de descendentes”, sendo que para todos aqueles que não concordassem com as medidas estipuladas no referido documento, “restava apenas a excomunhão” (SANTOS, 2022, p. 29).

Diante deste recorte da história, a influência e força da igreja sobre a sociedade da época demonstram claramente uma divisão de tarefas, mesmo que de maneira não oficial, na governança da monarquia, ou por assim dizer, no controle da população. Importante lembrar que, para Ferdinand Lassalle, “a estrutura de um Estado é determinada de acordo com os interesses dos verdadeiros detentores do poder, isto é, dos *verdadeiros fatores*

reais do poder (LASSALLE *apud* BAQUEIRO, 2017, p.39), os quais estavam atrelados ao interesse da igreja e do império.

Ainda sobre este período da história, outro apontamento importante a ser traçado diz respeito à forma e ao conteúdo da autorização concedida ao rei. Veja-se que ela foi escrita por meio de uma bula papal⁴ e com expressões vagas sobre o poder outorgado ao destinatário. Nesse sentido, pontua Fernanda Baqueiro sobre a linguagem como instrumento de poder:

O mais valioso instrumento de manipulação utilizado pelos verdadeiros fatores reais do poder é, certamente, a linguagem. A linguagem é importante meio de poder, posto que não apenas a correlação entre um significado e um significante e a escolha de um signo é arbitrária, como também a própria imprecisão, vagueza e ambiguidade, que cercam os conceitos tornam a determinação de seu conteúdo algo extremamente versátil, atribuída aqueles que detém o poder (BAQUEIRO, 2017, p.38).

Veja-se aqui, no princípio, o quão importante é o papel da Igreja Católica para a expansão do reinado, nada importando as políticas contra humanitárias estabelecidas para a hegemonia do poder de Portugal. Nesse aspecto, “no território que mais tarde se chamaria Brasil, a relação imbricada entre a Coroa portuguesa e a Igreja católica teve papel estrutural na organização racial da sociedade, forjando as bases do racismo que mais tarde organizaria o nosso país” (SANTOS, 2022, p. 30).

Antes ainda de ancorar no Brasil, cavando mais fundo no solo denso da escravidão, consigna-se que o ímpeto expansivo da coroa portuguesa fez com que ela passasse a se relacionar economicamente com sociedades africanas⁵, após compreender que não seria possível colonizar o referido continente, diante da extensão e complexidade do território e, principalmente, pela existência de sociedades soberanas, hierarquizadas e autossuficientes (SANTOS, 2022, p. 32-33). Pontua Ynaê Lopes dos Santos que:

Foi esse contato entre povos soberanos que deu início ao tráfico transatlântico de africanos e escravizados, que nos quatrocentos anos seguintes foi responsável pela estruturação do mundo colonial nas Américas, do próprio capitalismo e da era moderna. Esse sistema lucrativo, dinâmico e complexo de compra e venda de seres humanos, em grande medida, nos ajuda a

⁴ Uma Bula papal é um documento selado com o timbre do papa, onde ele se manifesta sobre determinado assunto administrativo da Igreja, seja religioso ou político. O nome vem do selo em formato redondo que chancela o documento, *bull* em latim quer dizer círculo. Disponível em: < <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/bula-papal#:~:text=Uma%20Bula%20papal%20%C3%A9%20um,em%20latim%20quer%20dizer%20c%C3%ADrculo.> > Acesso em: 24 abr. 2023.

⁵ Acredito ser importante ressaltar, mesmo que para além dos limites da pesquisa traçada nesta obra, mas que se relaciona com o interesse de aprofundamento sobre uma sociedade ainda racista, descortinando o estigma e preconceito circundante sobre a escravização dos povos africanos pelos próprios povos africanos, que a África, assim como o Brasil, era um continente povoado por inúmeras sociedades, as quais entravam em conflito entre si e capturavam cativos de guerra, que seriam escravizados. “O que acontecia era a escravização de um povo por outro, assim como na Antiguidade clássica os romanos escravizavam outros europeus” (SANTOS, 2022, p. 34-35).

compreender a história do racismo no Brasil (...) a escravização estaria justificada, de acordo com a perspectiva portuguesa, pela sua infidelidade perante a fé católica e, em menor medida, pela cor de sua pele (SANTOS, 2022, p. 33-34).

Agora sim, tomando contornos estritamente baseados na cor da pele, a “rentabilidade da mercantilização de africanos escravizados encontrou salvaguarda moral na Igreja Católica”, sendo que em 1495 “10% da população lisboeta era composta de africanos escravizados”. “Em meio ao estabelecimento das redes de comércio, algumas interpretações de passagens do Antigo Testamento foram recuperadas a fim de justificar a escravização desses indivíduos”, sendo que “o que começa a ser delineado é uma correlação entre pecado, lugar de nascimento e pertença racial”, entrelaçando, assim, interesses de ordem econômica, política e religiosa (SANTOS, 2022, p. 35-36). A passagem pela história mais remota, antes mesmo da chegada dos portugueses ao Brasil é extremamente importante, tendo em vista que ao “aportarem no que hoje é o litoral brasileiro, eles já tinham um esquema étnico-racial delineado e hierarquizado, no qual a religião professada e a cor da pele eram critérios taxonômicos importantes” (SANTOS, 2022, p. 37).

No Brasil e no restante do continente americano, a escravidão foi uma instituição marcada pela racialização de indivíduos não brancos, cujo reconhecimento como tal era imposto por pessoas brancas, não importando muito, num primeiro momento, se eram os negros da terra (indígenas) ou os da África (SANTOS, 2022, p. 40-42). Considerando, assim, que os portugueses trouxeram consigo os dogmas de hierarquia racial e supremacia branca existentes na Europa, se fosse o caso de precisar uma data inicial para começarmos a pensar em história do racismo no Brasil, a historiadora Ynaê Lopes dos Santos refere, em síntese, que não haveria motivos para titubear: o dia 22 de abril de 1500, mais conhecido como o “dia do Descobrimento” (SANTOS, 2022, p. 23).

Dessa forma, nosso país foi construído tendo na instituição da escravização de populações sequestradas do continente Africano um de seus pilares mais importantes. O eixo de sustentação da economia brasileira advinha do processo de escravização (BORGES, 2019, p. 52-53.). “Entre 1500 e 1900, a colonização europeia movimentou 18 milhões de africanos escravizados pelo mundo” (BENTO, 2022, p. 29).

De 1500 a 1822, o que seria hoje o código penal eram as Ordenações Filipinas (livro V), em que predominava “a esfera privada e da relação senhor/ proprietário/ -escravizado/propriedade”. Neste aspecto, “a lógica do direito privado imperava já no nascedouro de nosso sistema e, dado o caráter violento do escravismo, já tinha em seu cerne as práticas de tortura, fossem psicológicas, fossem físicas, por mutilações e abusos

sofridos pelos escravizados” e tudo com o aval da Igreja Católica (BORGES, 2019, p. 68). Esse foi um processo que “não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou o funcionamento e a organização social e política do país”, sendo as dinâmicas das relações sociais atravessadas por esta hierarquização racial (BORGES, 2019, p. 53).

Diante da necessidade da gestão e do disciplinamento desses corpos voltados à produção econômica, no princípio, o engenho constituía-se, no Brasil, como principal centro de organização do poder punitivo, associado com diversos mecanismos de repressão que incluíam práticas de tortura e suplício, tais como punição aos escravizados desobedientes (PIMENTA, 2018, p. 95). “Com a expansão do modelo escravista e as transformações decorrentes da dinâmica de formação econômica do país, sobretudo dos processos de urbanização, a gestão da população escrava passou a demandar “outras tarefas” como a repressão aos quilombos” (DUARTE *apud* PIMENTA, 2018, p. 95).

No âmbito do Direito Penal, “as transformações políticas e sociais ocorridas a partir do século XVIII, durante a formação dos estados absolutistas, tiveram profundas relações com as expressões criminológicas da época”. O surgimento do Estado moderno, com todos os estigmas raciais do passado, vinculados à moral da igreja e à reconfiguração dos aparatos do poder punitivo estiveram de tal forma intrincados que seria, portanto, impossível separar os dois processos (PIMENTA, 2018, p. 24).

Assim, “foi no bojo do processo de colonização que se constituiu a branquitude”, pois os europeus, brancos e católicos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, então escravos, como principal contraste. A natureza desigual dessa relação permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro por meio de projeções, exclusões, negações e atos de repressão (BENTO, 2022, p. 28-29). Dentro desta lógica desarmoniosa, “o fundamento do exercício de poder do Estado deflagra-se da necessidade de proteção do bem contra o mal, e quem irá ditar o que é o certo não será mais a igreja, mas a parcela da sociedade que detém o poder, capaz de controlar e manter os valores da moral e do bom costume” (BORGES, 2019, p. 23). Esta parcela da sociedade estabelecerá quem é mal e quem é bom, e qual é o perfil do criminoso, mas como visto, este perfil já integrava, há muito, o imaginário social.

Após o declínio do estado monárquico, centrado nos interesses do rei e nos ideais da Igreja Católica, na mesma pressão mundial abolicionista (externa e interna), surge o estado liberal. Enquanto no estado absolutista, o direito tinha por escopo garantir os privilégios e a manutenção do poder do monarca e da igreja, no estado liberal as regras são criadas para consolidar o sistema capitalista emergente (BAQUEIRO, 2017, p. 155). Agora os fatores reais de poder são reestruturados, mas inevitavelmente carregando

consigo os estigmas raciais de uma sociedade que não via no homem preto um sujeito de direitos, mas sim um objeto, um semovente. “As normas jurídicas, nesse momento, são elaboradas para satisfazer os interesses da nova classe dominante: a burguesia” (BAQUEIRO, 2017, p. 155).

Nesse contexto de necessidade de controle da sociedade, sem o aporte oficial da igreja, “são criadas as regras e os castigos pra legitimar esse novo poder e manter o seu controle”. Assim, novos valores passam a surgir, e “os antigos são reforçados ou abandonados, de acordo com o que for necessário para consolidar a influência desse segmento social” (BAQUEIRO, 2017, p. 155). Novamente, reproduzimos na linguagem, própria de quem detém o poder, a consolidação de seus interesses por meio de códigos arbitrários e vagos, agora não mais autorizados por uma bula papal, mas pela criação de normas.

Foi, então, num mundo de mudanças econômicas e de efervescência política, além de um contexto local de crescentes revoltas de escravos⁶, que se constituiu a contradição ideológica do novo império brasileiro, que se pretendia liberal mantendo a instituição escravista. O que explica o acirramento das normas e dos regulamentos de vigilância sobre a população escravizada que se apresentava em contingente muito maior em relação à população livre e branca (BORGES, 2019, p. 74). Veja-se que “a Lei criminal no Brasil foi promulgada em 1830, no mesmo período em que se intensificavam as pressões para que o país abandonasse o tráfico de escravos”, mas assim mesmo se manteve o tratamento diferenciado entre livres e escravizados, os quais recebiam punições físicas e eram devolvidos aos seus donos. Os escravos eram vistos de forma objetificada, como propriedades, sendo que “uma ação em relação a um escravo pelo judiciário era entendida como uma intervenção do Estado sobre uma propriedade privada” (BORGES, 2019, p. 69-70).

Neste período, para a população preta a liberdade vinha condicionada a tentativa de controle dos corpos e manutenção das hierarquias de poder, por meio de mecanismos organizados pelo somatório de “diferentes instrumentos”. Os aparatos policiais, aos quais se conferiu grande poder de atuação na gestão da população urbana, bem como a tipificação de condutas, como a vadiagem e as práticas culturais das populações de descendência africana, tornavam negros e negras o objeto repressor do Estado. Assim, “a

⁶ Enquanto o quilombo foi uma forma de resistência coletiva que atravessou toda a longa história da escravidão no Brasil, as revoltas foram mais comuns no século XIX. (...) Por exemplo, a Bahia se tornou o palco de numerosas revoltas escravas na primeira metade do século XIX, como na conspiração de 1807 e nas revoltas de 1814 e 1835 (REIS, 2018, p. 392-393).

passagem abolicionista envolveu uma transição segura para as classes dominantes (branca) e para o desenvolvimento do capital” (PIMENTA, 2018, p. 97).

Nesse sentido, o sistema de justiça criminal do período republicano, por sua vez, não demonstrou qualquer ruptura substantiva com o que se sedimentou no período imperial, que estabelecia não mais a instituição escravocrata como limite e inferiorização do negro, mas articulava inúmeras outras políticas e regramentos na vida do negro em sociedade (BORGES, 2019, p. 79). Em que pese a “comemoração” também pelo avanço da abolição, “havia ali sedimentado no aparato estatal todas as garantias para que as elites brancas permanecessem no poder” (BORGES, 2019, p. 80).

Paralelo ao sistema penal punitivista e repressor racializado, andando de mãos dadas, a sociedade burguesa ocidental da época incorporava o mesmo discurso para estabelecer uma hierarquia de classes e um estereótipo de beleza, baseada estritamente no critério cor, já que “em finais do século XIX o Brasil era apontado como um caso único e singular de extremada miscigenação racial” (SCHWARCZ, 1993, p. 15), em que o branqueamento da população seria necessário para o seu progresso. A título de exemplo, um conde francês, de nome Arthur de Gobineau, que permaneceu por mais de um ano no Brasil, apontou, de forma nitidamente preconceituosa, que se tratava de “uma população totalmente mulata, viciada no sangue e no espírito e assustadoramente feia” (RAEDERS *apud* SCHWARCZ, 1993, p. 17).

Assim, além de estar traçado um perfil do bem e do mau, o belo e o feio também integravam o imaginário higienista da sociedade. Com a grande especulação externa de um país em crescimento populacional, não faltaram voluntários na construção de um laboratório de narrativas sobre o “novo mundo”. “O País era descrito como uma nação composta por raças miscigenadas, porém em transição”, dentro desse ideário eurocêntrico de superioridade racial, muito se falava sobre a existência de um processo acelerado de “cruzamento” racial, e depuradas “mediante uma seleção natural (ou quiçá milagrosa)” geravam expectativas auspiciosas de que o Brasil seria, em determinado momento, racialmente branco (SCHWARCZ, 1993, p. 16). Se tratava, sem sombra de dúvidas, de uma política de extermínio da população preta e mestiça, dentro de um processo de branqueamento da população, pois o “discurso europeu sempre destacou o tom da pele como a base principal para distinguir *status* e valor” (BENTO, 2022, p. 28).

Em finais do século XIX, ainda no governo monárquico, mas já pautado pelos ventos abolicionistas e republicanos que circundavam o Brasil, tomou força “um modelo racial de análise, respaldado por uma percepção bastante consensual. A hibridação das raças passou a significar, nesse contexto, *um tumulto*, como concluía o jornal *A província*

de São Paulo em 1887”. (SCHWARCZ, 1993, p. 18).

Dentro dos valores que passam a surgir nessa reestruturação do poder republicano, em virtude dos diversos problemas ocasionados com o inchaço das cidades em função do desenvolvimento da sociedade industrial, no século XIX, o saber criminológico passou a ligar o crime também à pobreza, “defendendo que nela residiria a causa do delito” (JULIÃO, 2020, p. 27). Considerando que aos pretos recém-libertos nenhuma política de Estado foi elaborada, visando ao seu bem-estar (moradia, emprego, etc), a pobreza também era um rótulo estampado nessa parcela da sociedade.

Não por acaso, no período pós-abolição, o Brasil fortaleceu as políticas de branqueamento e passou a importar mão de obra branca europeia, como se depreende da promulgação do Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890⁷ que, em síntese, criou subsídios para a concessão e compra de terras pelos recém-chegados imigrantes, assim como vedou qualquer entrada da população africana pelos portos marítimos brasileiros, inclusive com a aplicação de sanções pecuniárias para quem os trouxesse (BRASIL, 1890).

De igual maneira, não é forçoso considerar que o Estado, como máquina de reprodução dos interesses das elites dominantes da época, encontrou o cenário perfeito para reprimir e controlar a população mestiça e preta, visando, ao fim e ao cabo ao seu extermínio, mesmo que gradual e, ao mesmo tempo, legitimando seu poder soberano recém instituído.

Note-se que, em 1891, passou a circular, pela primeira vez, a *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, a qual, não por acaso, logo em seu texto de apresentação, destaca a importância da antropologia criminal, filiando-se à corrente positivista da criminologia, pautada nos aspectos biológicos e físicos do indivíduo, a saber:

“ao estranho fenômeno da criminalidade, quando os homens de ciência que conhecem a idiosincrasia defeituosa destes indivíduos terríveis e ao mesmo tempo o perigo eminente que ele é para o agrupamento humano, discutem com a alma magoada a necessidade de seu desaparecimento tranquilizador para os que ficam...” (RAFDR *apud* SCHWARCZ, 1993, p. 205).

Naquele período, por exemplo, consta em um artigo da época, de Laurindo Leão: “Uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos” (SCHWARCZ, 1993, p. 218).

⁷ Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890:

“Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de accordo com as condições que forem então estipuladas”. Disponível em: <Cohttps://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.htmlleção>. Acesso: 16 abr. 2023.

Nina Rodrigues, considerado o fundador da antropologia criminal brasileira, por vezes, sublinhava a impossibilidade de se punir da mesma maneira raças com níveis de evolução diversos (SCHWARCZ, 1993, p. 278). Outro discurso supremacista branco da época, considerava os grupos negros em seu conjunto - em nome da “imparcialidade da ciência” – um impedimento à civilização branca, “um dos fatores de nossa inferioridade como povo” (ROMERO *apud* SCHWARCZ, 1993, p. 273). Cabe salientar que “nem mesmo os abolicionistas estavam imunes ao racismo científico”, pois “muitos acreditavam na desigualdade inata das raças” (SANTOS, 2022, p. 180).

Aliás, não só no Brasil, mas em todo o Ocidente, “nos anos finais do século XIX, o racismo científico era uma ideologia disseminada” (SANTOS, 2022, p. 180). O que se nota no contexto histórico é que o interesse pela antropologia criminal no Brasil vem acompanhada da perda de valor econômico dos escravizados, então libertos, bem como do interesse de branqueamento da população, ou seja, aniquilação de pessoas pretas e mestiças, consideradas como “raça fraca ou doente”. O que antes encontrava aparato nas autorizações da igreja e incutido na sociedade eurocentrista, precisou se reajustar para garantir que o novo modelo de sociedade mantivesse os privilégios das elites burguesas, agora detentoras do poder, sem que internamente a sociedade estivesse em conflito constante com essa nova configuração. “O positivismo criminológico Brasileiro identificava nos negros a figura do *criminoso nato*, compondo o imaginário coletivo no país” (ANDRADE e ANDRADE *apud* PIMENTA, 2018, p. 91). Nesse sentido, se “acreditava que pela observação e pesquisa dos criminosos oficialmente identificados mostrava-se possível desvendar as causas do crime e extirpá-los da sociedade”. (JULIÃO, 2020, p. 27).

Paralelamente, o que já vinha sendo instituído fora do Brasil, baseado principalmente nos ideais do Iluminismo⁸, foi importado para as dinâmicas de punição e reforma no novo modelo de sociedade brasileiro, por meio da “instituição carcerária, na qual se substituíram as punições físicas pelas correções morais, as execuções pela educação, a crueldade pela disciplina” (FASSIN, 2021, p. 83), a fim de que o controle da população preta e mestiça se fizesse de forma legalizada em instituições fechadas, já que a liberdade era agora direito de “todos”:

Dentro dessa “humanização” do direito penal, no Brasil é adotado o sistema prisional como meio de punição do indivíduo, diferente do modo privado anteriormente adotado de punições em praças públicas. No entanto, não são os

⁸ “Movimento de ideias que enaltecia o indivíduo e seu direito de pensar livremente e de a tudo criticar, fazendo da experiência e da existência humanas sua principal matéria-prima. (...) Se concretizou na racionalização do mundo e na possibilidade de suspeitar de qualquer tipo de dogma (fosse religioso ou político)” (SANTOS, 2022, p. 91).

corpos banidos, nem os detentos em geral que a prisão penitenciária “poupa” – é a sensibilidade do público imunitário que pensa poder dormir dizendo assim mesmo “em nosso país, os dispositivos punitivos e as sanções penais não aviltam visivelmente os corpos (LAFLEUR, 2022, p. 101).

Mesmo que o sistema de encarceramento tenha tido outro objetivo final, para Michel Foucault “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à *humanidade*”. No entanto, o autor pontua que a prisão está relacionada a um importante papel na história dos “mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária” (FOUCAULT, 1991, p. 207).

Não podemos esquecer que essa ampliação da figura do criminoso no Brasil não só em relação a cor, mas também a uma condição social menos privilegiada se deve pelo fato de que:

Os delitos comumente perpetrados, que até então tinham favorecidos a burguesia, posto que permissivos do aumento da riqueza desta classe social, como a ilegalidade fiscal e aduaneira, a luta contra os agentes do fisco, o contrabando, a recusa em pagar certos foros estatais e eclesiais, cuja principal vítima era o Estado, eram tolerados pelo sistema, vez que eram ilegalidades dos direitos. Entretanto, tais ilegalidades com a revolução industrial migraram rapidamente para ilegalidade de bens, desta vez tendo como principais vítimas integrantes da burguesia. Se uma boa parte da burguesia aceitou, sem maiores problemas, a ilegalidade dos direitos ela suportava mal quando se tratava de seus direitos de propriedade. (FOUCAULT *apud* BAQUEIRO, 2017).

Dentro da lógica da linguagem exercida por meio de normas pelos detentores do poder, caso da elite branca proprietária brasileira, “os fatores reais de poder, dissimuladamente, operam por meio da legalidade” (LASSALE *apud* VIEIRA, 1998, p. 75), de modo que os ilegalismos populares que antes eram tolerados porque favoreciam os detentores do poder na época, “a partir do século XIX, deixaram de ser toleráveis”, surgindo a necessidade de repressão e controle desses ilegalismos, pois se tornaram “intoleráveis do ponto de vista econômico” (FOUCAULT, 2022, p. 37).

Isso ocorre porque o medo da burguesia está centrado nas condições de “proteção da riqueza material armazenada nas fábricas e nos entrepostos e, também, associado a dissipação da força de trabalho do operário pelo próprio operário”. A linguagem (criminológica), agora delimitada nos textos normativos, se volta para duas parcelas da população: o preto/mestiço, associado à pobreza como visto acima, pois despido de valor no mercado e sem condições de autossustentabilidade; e a classe operária, vinculada também à pobreza. Desse modo, ao longo da era industrial “a tenção dada às condutas

indisciplinadas visa a circunscrever, tanto quanto possível, as manifestações da imoralidade da classe operária, como o alcoolismo, a preguiça ou a imprecisão, capaz de prejudicar a produtividade, portanto, os lucros esperados” (LAFLEUR, 2022, p. 117). Assim, a “moralidade do operário era absolutamente indispensável, a partir do momento que se tinha uma organização econômica do tipo industrial” (FOUCAULT, 2022, p. 38). Conforme Lafleur, o “interesse dessa noção reside no fato de que nos força a perceber que em cada regime político, em cada época, cada categoria social tem seus ilegalismos que estão integrados de maneiras diferentes na economia das sanções” (LAFLEUR, 2022, p. 114).

Nesse aspecto, “a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que tenta reprimir” (BORGES, 2019, p. 86). Esse perfil de criminoso, construído no imaginário coletivo por meio da linguagem dos detentores do poder, faz com que a massa populacional tenha reações de hostilidade contra aqueles que contrariem a norma social e não só isso, que tão somente apresentem o fenótipo do delinquente delineado, tornando “muito mais aceitável, muito mais tolerável a presença permanente da polícia entre a própria população” (FOUCAULT, 2022, p. 39).

Nos Estados Unidos, país com uma história de colonização e escravidão similar à do Brasil, se evidenciou também na prisão um meio de reconfiguração do controle da sociedade capitalista pelos detentores do poder, que fomentou um sistema de rivalidade social/econômica dentro de castas, como refere Michelle Alexander:

O Jim Crow e o encarceramento em massa têm origens políticas similares. (...) ambos os sistemas de castas nasceram, em parte, devido ao desejo das elites brancas de explorar ressentimentos, vulnerabilidades e preconceitos raciais dos brancos pobres e da classe trabalhadora para obter ganhos políticos ou econômicos. (...) O nascimento do encarceramento em massa pode ser atribuído a uma dinâmica política semelhante. Os conservadores nas décadas de 1970 e 1980 tentaram apelar para os preconceitos raciais e vulnerabilidades econômicas dos pobres e operários brancos por meio de uma retórica racialmente codificada sobre o crime e o sistema de assistência social. Em ambos os casos, os oportunistas raciais ofereciam poucas, quando muito, reformas econômicas para lidar com as ansiedades econômicas legítimas dos brancos pobres e da classe trabalhadora, propondo, em vez disso, a repressão contra os “outros” racialmente definidos (ALEXANDER, 2017, p. 272-73).

No Brasil, dentro dessa seletividade penal por castas, “os criminosos de colarinho-branco, com frequência políticos e empresários, não são punidos, embora exista legislação e ferramentas para puni-los, e os estudiosos destacam que uma das dificuldades está em enxergar esse perfil de pessoa como o de um criminoso” (BENTO, 2022, p. 47). O sistema penal alimenta esse discurso, mas não é por acaso, pois tem como objetivo

manter as relações de poder existentes ou fortalecê-las, em especial tolerar os ilegalismos praticados pelos detentores do poder, pois “a própria burguesia continuou, como toda a sociedade, funcionando na base da ilegalidade. Ela organizou para si toda uma série de ilegalismos que lhes são proveitosos” (FOUCAULT, 2022, p. 37).

Ocorre que “a repressão seletiva de certas categorias de ilegalismos e de populações desempenha, desse modo, um papel importante na produção e na reprodução das disparidades sociais” (FASSIN, 2021, p. 150), mas não seria esse o objetivo do sistema penal? Como pontua Michel Foucault: “A razão para a prisão ter subsistido tanto tempo é que, na realidade, ela tinha uma importância, um papel político e econômico evidente” (FOUCAULT, 2022, p. 43).

Esses papéis já conseguimos delimitar pelas análises acima traçadas, partindo da premissa de que os detentores do poder, por meio da linguagem, estabelecem os ilegalismos que serão tolerados pela sociedade. Estes ilegalismos serão reprimidos e corrigidos tendo por alvo um público constituído no imaginário coletivo, visando, ao fim e ao cabo, a fortalecer a hegemonia de quem detém o poder, reproduzindo e intensificando as desigualdades sociais. A prisão surge como um instrumento muito bem alinhado com a nova organização mundial capitalista, pois o “apenado passa a também fazer parte da dinâmica do mercado, potencialmente trabalhando no cárcere”, fundamentado no discurso ressocializador da pena (JULIÃO, 2020, p. 57). Ou seja, a articulação política foi muito bem tecida para reconfigurar sua forma de controle e manipulação social por parte dos detentores do poder em detrimento de grande parcela da sociedade preta e pobre ou pobre, de modo que ainda estamos engendrados nestes mecanismos que se retroalimentam e que não conseguimos exorcizar.

A sociedade convive com as desigualdades e os estigmas acreditando que o sistema de justiça penal cumpre seu papel, onde os indivíduos constituídos no imaginário comum sobre a figura do delinquente são os únicos que merecem ser punidos e corrigidos, pois são dados ao crime/criminosos natos. Nesse sentido, a “indiferença do público, o silêncio do mundo político e a má vontade da administração constituem um tipo de permissão de exercer abertamente um poder de punição praticamente ilimitado” (FASSIN, 2021, p. 121). Afastar do espaço político as análises sociológicas e históricas sobre a criminologia e o sistema penal “tem sido uma das estratégias (...) da reprodução ideológica do sistema” (DUARTE *apud* PIMENTA, 2018, p. 20).

Esse delinquente nato, criminoso patológico, congênito, homem naturalmente mal, existente no imaginário coletivo e construído ao longo dos séculos pela colonização europeia, com aval da igreja católica, se reforçando no período colonial e se

reconfigurando na era industrial e capitalista, ganha contornos reais quando é carimbado pelas estatísticas de reincidência e ineficácia dos programas ressocializadores.

Considerando, assim, a reprodução dos mecanismos de controle da sociedade e o interesse da manutenção do poder hegemônico das elites brasileiras, acredito ser importante traçar um paralelo sobre o entendimento de Michel Foucault sobre a instituição prisional, quando refere ter a impressão de que ela não faliu, mas que “foi perfeitamente exitosa” (FOUCAULT, 2022, p. 15), no sentido de que o objetivo ressocializador da pena, ao falhar - considerando o aumento do número de pessoas encarceradas e reincidentes -, não está sendo, de igual forma, exitoso?

Precisamos abrir os olhos, assim, para o que está acontecendo, pois o discurso oficial (linguagem) não está encontrando amparo nos dados disponibilizados pelos órgãos oficiais. O índice de retorno ao sistema prisional gaúcho, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, superou os 71% em janeiro de 2019, conforme pesquisa realizada recentemente a partir de dados levantados no site da SUSEPE (ANDRÉ, 2020, p. 21). Logo, o que está por trás do discurso oficial do Estado? De que forma e quem ainda está pagando o preço por esse sistema que se atualiza a todo instante?

3 A ilusão punitivista no racismo estrutural: encarceramento em massa e guerra às drogas

Como referido no capítulo anterior, a história nos revela que o sistema penal brasileiro carrega em seu âmago um mecanismo racializado de opressão, autorizando a prática de ilegalismos por uma parcela da sociedade e intensificando a repressão em relação a outra. Nas palavras de Sueli Carneiro, um "dispositivo de racialidade", o qual se beneficia do histórico de práticas e representações sobre o negro durante o período colonial e se rearticula à luz do racismo vigente no século XIX: "os desdobramentos desse sistema político não nomeado constituem-na hegemonia branca em sociedades fundadas pelo colonialismo e pelo imperialismo branco ocidental" (CARNEIRO, 2023, p. 37). Nessa perspectiva, para a autora, a racialidade vem se constituindo num dispositivo articulado de poder (CARNEIRO, 2023, p. 44). Pretos, mestiços e, posteriormente, brancos pobres, sempre foram alvo deste embrutecimento das sanções, em especial pela dinâmica de mercado cada vez mais volátil.

O fato é que a pele preta continua sustentando as estruturas de poder e controle, passando para a sociedade a sensação de bem-estar coletivo, ou seja, pagando o preço por esse sistema que se reconfigura a todo instante e não quer ser visto. Não é à toa que "vivemos num país que reconhece a existência do racismo, mas onde ninguém se diz racista" (SANTOS, 2022, p. 12). Dentro de uma sociedade onde 92% dos brasileiros acreditam que há racismo, no entanto, apenas 1,3% se assumem racistas (BORGES, 2019, p. 22). Assim, podemos verificar que a sociedade e as instituições permanecem se utilizando de discursos oficiais humanitários e de igualdade de direitos, como no passado, ao passo que se alimentam e se beneficiam da estrutura do protagonismo branco. Outrossim, "o mesmo ocorre com estudos de historiografia mais oficial. Em geral, reconhece-se a existência do preconceito, mas em outros contextos temporais: no passado" (SCHWARCZ, 2012, p. 31). Nesse condão, a "história do racismo no Brasil é, também, uma história de permanências (SANTOS, 2022, p. 87), o que é, no mínimo, significativo e inquietante.

Para Lilia Moritz Schwarcz, "no Brasil, a questão do preconceito racial é tão complexa que parece desafiar a própria objetividade dos números" (SCHWARCZ, 2012, orelha do livro). Estabelece a autora que "o problema parece ser o de afirmar oficialmente o preconceito, e não o de reconhecê-lo na intimidade". Dentro dessa ótica se evidencia "um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e que se esconde por trás de uma suposta garantia de universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação" (SCHWARCZ, 2012, p. 32). Lançando o racismo

exclusivamente para as dinâmicas individuais do cotidiano, alerta o autor Silvio Almeida, que se deixa “de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados *homens de bem*” (ALMEIDA, 2019, p. 25), retirando das instituições toda e qualquer responsabilidade pela manutenção do racismo no tecido social.

Na seara criminológica, esse negacionismo deliberado da sociedade acerca do racismo, como visto, é fruto de um sistema bem articulado e construído por séculos, em que as estruturas de poder, aí englobando, sem sombra de dúvidas, a grande mídia hoje⁹, permanecem “formando um imaginário coletivo que reitera a premissa de que todo negro é um criminoso em potencial e que, de antemão, eles devem ser tratados de forma diferente. Tudo isso justificado pela máxima pífida de que *não somos racistas*” (SANTOS, 2022, p. 270).

O chamado racismo silencioso é articulado juntamente com um processo de apagamento cultural dos povos pretos e de sua história. Não por acaso, por volta de 1890, um ano e meio após a abolição da escravidão, o hino da República entoava orgulhoso: *Nós nem cremos que escravos outrora/ Tenha havido em tão nobre país*. “Ora, o sistema escravocrata mal acabara e já se punha que era passível de esquecimento!” (SCHWARCZ, 2012, p. 22). Nesse Brasil “sem racismo”, após a abolição da escravidão, as práticas de repressão policial contra pessoas pretas se intensificaram, as legislações penais aplicáveis a todos os cidadãos se voltaram apenas contra essa população, indo na contramão do discurso oficial. Schwarcz nomeia esse modo *sui generis* de racismo como “preconceito à la (sic) brasileira” (SCHWARCZ, 2012, p. 34), sendo uma de suas especificidades o caráter “não oficial”, quer dizer, um sistema de exclusão racial não explícito pelo Estado (SCHWARCZ, 2012, p. 79)¹⁰. Por isso, a primeira norma contra o racismo no Brasil, a Lei Afonso Arinos, de 1951, “ao punir o preconceito, acabava por formalizar a sua existência” (SCHWARCZ, 2012, p. 79). Durante a ditadura, “o Brasil

⁹ Silvio Almeida pontua: O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações (ALMEIDA, 2019, p. 41).

¹⁰ Esse sistema de racismo não oficial alimenta o mito da democracia racial no Brasil, diferentemente dos EUA e outros países, que adotaram estratégias jurídicas que “garantiam a discriminação dentro da legalidade – seja por meio de políticas oficiais do *apartheid*, seja estabelecendo cotas étnicas”. Em solo brasileiro, “desde a Proclamação da República, a universalidade da lei foi firmada de maneira taxativa: nenhuma cláusula, nenhuma referência explícita a qualquer tipo de diferenciação pautada na raça” (SCHWARCZ, 2012, p. 79).

oficial não era apenas um país sem racismo, mas também um cujas autoridades do alto escalão se colocavam abertamente contrárias ao preconceito racial” (SANTOS, 2022, p. 249), ao mesmo tempo que “questionar a ordem racial vigente era rebeldia. Afirmar que o negro é lindo e usar cabelo crespo era rebeldia. Positivar as heranças africanas era rebeldia” (SANTOS, 2022, 253).

Dessa forma, em que pese não se depreenda no discurso oficial o reconhecimento de um país submerso em práticas discriminatórias racializadas, os movimentos negros, antes presentes nas senzalas, mocambos/quilombos, permaneceram na luta por igualdade de direitos nas ruas e com dinâmicas associativas mais centralizadas e combativas, diante da permanência dos efeitos do racismo no Brasil, mesmo que ele fosse tido como neutralizado, como segue:

“não podemos reduzir as expectativas de conquista de direitos da população negra, no início do século XX, ao conformismo. Muito pelo contrário. Quando estudamos as lutas e resistência de lideranças negras na República Velha (1888- 1930), destacam-se a “imprensa negra” e associações e como a parte mais conhecida da mobilização negra nas primeiras décadas republicanas. Surgem, após 1888, jornais editados por negros que tinham como principais temas a “raça negra” e o preconceito, refletindo sobre os desdobramentos da abolição da escravatura e a situação dos “homens de cor”, bem como sobre as experiências de organização em grupos associativos. Apenas a título de exemplo, é oportuno destacar “O Treze de Maio (1888), “A Pátria” (1889), “O Exemplo” (1892), “A Redenção” (1889), “O Baluarte” (1903), “O Propugnador (1907), “O Combate” (1912), “O Patrocínio” (1913) e muitos outros nos anos seguintes” (GOMES *apud* FRANCO, 2019, p. 111).

Diante de um discurso oficial da democracia racial brasileira, mas com bastidores de repressão intensos e de políticas desiguais para pessoas não brancas, a partir da década de 1980, o MNU (Movimento Negro Unificado) tornou-se uma das principais entidades negras, tendo como pilares:

“a política de identidade e reconhecimento dos negros; a ação simbólica em torno das datas comemorativas; a luta contra a discriminação racial que inclui a ação política e jurídica de criminalização do racismo; as propostas para superação do racismo na educação escolar, incluindo o ensino da história do negro no Brasil e da cultura afro-brasileira no currículo escolar; a discussão da questão racial dentro dos partidos políticos mais progressistas, bem como a formação de lideranças políticas negras para atuar nas esferas políticas. (FRANCO, 2019, p. 120).

Neste aspecto, em 1988, o referido movimento, “foi fundamental na história da luta contra o racismo na sociedade brasileira, marcando o restabelecimento do Estado Democrático de Direito – com a promulgação da nova Constituição Federal – e, consequentemente, a igualdade de direitos e a criminalização do racismo” (FRANCO, 2019, p. 120).

Assim, nitidamente estamos vivendo em mundos paralelos, ou melhor, ainda habitamos essa lógica histórica, no sentido de que o discurso oficial não se coaduna com

as experiências sociais vividas. Possivelmente essa seja a causa do racismo à brasileira que se perpetua em nosso tempo¹¹. Para Silvio Luiz de Almeida, “Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade” (ALMEIDA, 2019, p. 32). Essa estrutura se sustenta por vários pilares, onde ser branco permanece um lugar de privilégio e *status*, ou pelo menos está associado à ocupação desses espaços – “preto rico no Brasil é branco, assim como o branco pobre é preto, diz o ditado popular” (SCHWARCZ, 2012, p. 32). Enquanto a zona de ilegalismos se amplia para a população branca e de classe média, sem implicar aumento de repressão e punição, para o preto e pobre, essa zona se fecha com o encarceramento em massa. Ao contrário, para ele abre-se uma “zona do não ser”, um lugar estéril e árido ocupado pelo negro graças ao olhar e à postura imperialista do branco. “Um lugar que anula a possibilidade de o negro ser um homem” (FANON *apud* SANTOS, 2022, p. 267), fazendo com que não haja sentimento de comoção social.

Não por acaso, paira na sociedade uma tendência de não identificação com a pele preta, bastando um olhar para a história de discriminação, como ensaiado no capítulo anterior, para entender o porquê de tamanho estranhamento: preto como propriedade privada; preto como contraste do bem e do belo; preto vinculado a castas inferiores e à pobreza; preto vinculado à figura do criminoso nato. A sociedade “amaldiçoou” a população preta, de modo que novas gerações vieram e os estigmas continuam enraizados, a ponto de afrodescendentes não se identificarem publicamente com o tom da pele que possuem, especialmente quando se cria “a possibilidade *de transitar* em direção a uma estética relacionada à branquitude”, onde manter hábitos de consumo característicos da classe média pode tornar alguém racialmente *branco* (ALMEIDA, 2019, p. 37). Sergio Adorno (1996), em “Violência e racismo – discriminação no acesso à justiça penal”, “constatou no preenchimento dos formulários que quando o indiciado tinha o direito de definir a sua cor, branqueava sempre a resposta: *Sou moreno claro, quase branco*” (ADORNO *apud* SCHWARCZ, 2012, p. 89). Segundo dados coletados pelo IBGE em 2021¹², em pesquisa sobre a cor da população brasileira com base na

¹¹ Dentro de uma concepção estrutural, para Almeida, “O conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Primeiro, ao demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional” (ALMEIDA, 2019, p. 31).

¹² Disponível em: < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html/> >. Acesso em: 05 de maio de 2023.

autodeclaração, houve um aumento de pessoas autodeclaradas pardas em comparação a dados levantados em 2012, subindo para o percentual de 47,0%, enquanto brancos representam 43,0% e pretos 9,1%¹³. O racismo silencioso (institucional e estrutural) contribui, sem sombra de dúvidas, para a perpetuação dessa noção pejorativa da cor da pele preta, com a qual não se quer identificação.

Esse racismo de toda ordem, ligado sempre à manutenção de privilégios de pessoas não pretas - manutenção do controle e do poder sobre quem os detém-, se organiza tão bem que chega a exercer influência até mesmo sobre alguns movimentos pautados na igualdade racial, funcionando como uma espécie de sedativo para qualquer acaloramento ou revolta, alimentando a chamada era da neutralidade racial. Nesse sentido:

Exemplos altamente visíveis de sucesso negro são essenciais para a manutenção de um sistema de castas raciais na era da neutralidade racial. As histórias de sucesso negro emprestam credibilidade à noção de que qualquer pessoa, não importa quão pobre ou preta ela seja, pode chegar ao topo, se tentar o suficiente. Essas histórias “provam” que a raça não é mais relevante. (...) O encarceramento em massa depende, por sua legitimidade, da crença generalizada de que todos os que parecem presos nas piores posições sociais no fundo escolheram esse destino. (ALEXANDER, 2017, p. 340).

Num passado não tão distante, a liberdade também era um fim a ser alcançado individualmente, por meio da alforria, quando escravos que “conseguissem acumular o valor estipulado ou que por alguma razão fossem abandonados por seus proprietários se transformavam em homens e mulheres forros, também chamados de libertos” (SANTOS, 2022, 62-63). Assim, a ocupação individual de espaços de poder, por meio de políticas de inclusão e, até mesmo o discurso ressocializador, assim como antes, funcionam como mecanismo sedativo para enfrentar todas as implicações causadas pelo racismo na sociedade e combatê-lo de forma efetiva, pois como estabelece Almeida, o racismo não se limita à representatividade (ALMEIDA, 2019, p. 32). Se no passado escravista, “o percentual de escravizados que conseguiam a alforria variava entre 1% e 2%”, sendo que “A imensa maioria morria nessa condição” (SANTOS, 2022, 62-63), no presente estruturalmente racista, quase inexistem avanços práticos numericamente consideráveis no tratamento igualitário entre pessoas brancas e pessoas não brancas. Enquanto um percentual insignificante de pessoas negras pode lograr ascender socialmente num mercado de trabalho desigual, tantas outras ocupam lugar no subemprego, no trabalho

¹³ Ao passo que no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em junho de 2022, das 820.689 pessoas inseridas no sistema carcerário brasileiro, 67,4% são negras (considerando a divisão entre brancas, negras, amarelas e indígenas), apresentando um aumento de 3,4% em relação a 2020. Importante estabelecer que a maioria dos dados institucionais são alimentados pelos servidores e não de forma autodeclarada, de modo que se torna ainda mais significativo esses dados em comparação com os do IBGE. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

informal precário, sem acesso a direitos básicos, com cidadania incompleta, sofrem humilhações diárias pelas abordagens policiais reiteradas tão somente pela cor da pele¹⁴ e, principalmente, sofrem as duras penas do encarceramento em massa. Dessa maneira, “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (ALMEIDA, 2019, p. 15).

O objetivo ressocializador da pena, como colocado no final do primeiro capítulo, se relaciona com a era da neutralidade racial, maquiando a estrutura segregacionista racializada e apontando para o indivíduo a responsabilidade exclusiva pela prática delitiva. Assim, a sociedade acredita piamente – e convenientemente – que a “ressocialização” / “deixar o mundo do crime” se trata apenas de um ato voluntário do indivíduo. Quando não há ressocialização, a figura do criminoso nato se consolida no imaginário coletivo. Novamente, a imagem do criminoso se distancia da ideia da criminologia crítica, que traz para o ambiente do convívio social o protagonismo do fenômeno da criminalidade e que culpabiliza o Estado (*lato sensu*) pela ruptura do pacto social – infração e normas de conduta previamente definidas. O resultado desse pensamento coletivo sobre o criminoso, se consolida nas práticas institucionais, onde o indivíduo será alijado da sociedade e haverá o “restabelecimento da ordem” por meio do encarceramento. O processo se repete em outras sociedades do Ocidente colonialista de supremacia branca. Assim como no Brasil, “poucos estadunidenses reconhecem hoje o encarceramento em massa pelo que ele é: um novo sistema de castas encoberto pelo manto da neutralidade racial” (ALEXANDER, 2017, p. 309). Por trás dessa neutralidade racial, “a violência policial desmedida e endereçada à população negra se tornou uma política pública que não causa nenhum tipo de comoção efetiva para além dos grupos que têm seus direitos constantemente violados” (SANTOS, 2022, p. 269). Afinal, o racismo ora se torna inexistente, ora “aparece na roupa de outro alguém” (SCHWARCZ, 2012, p. 30).

O fenômeno perturbador de pessoas oscilando para dentro e para fora da prisão, presas à sua condição de inferioridade socialmente construída, tem sido descrito por Loïc Wacquant como um “circuito fechado da marginalidade perpétua”: “Centenas de pessoas são libertadas da prisão todos os anos, apenas para perceberem que estão banidas da sociedade e da economia” (WACQUANT *apud* ALEXANDER, 2017, p. 153). São inúmeras as redes que envolvem o sistema punitivista racializado para que ele não seja

¹⁴ “Estudos de perfilamento racial demonstram que a polícia, de fato, exerce de maneira altamente discriminatória sua discricionariedade em relação a quem parar e investigar na Guerra às Drogas” (ALEXANDER, 2017, p. 201).

visto enquanto tal, bem como para forjar a sua continuidade. Nesse sentido, entre os delitos tipificados na legislação penal e aqueles que são efetivamente processados no sistema de justiça criminal, “temos a denominada *cifra oculta da criminalidade* que confere ampla margem de discricionariedade ao sistema penal quanto a quais crimes perseguir, processar e punir” (PIMENTA, 2018, p. 114).

A ilusão punitiva contemporânea reside no descompasso entre o ideal da pena justa afirmada e a realidade da distribuição desigual das penas que recusamos enxergar (FASSIN, 2021, p. 167). Nesse aspecto, “ao ampliar nossa análise para o funcionamento do sistema de justiça brasileiro, veremos que ele não se constrói acima da sociedade, mas é parte constitutiva dela. E, por essa razão, o sistema de justiça também é forjado pelo racismo” (SANTOS, 2022, p. 265), de modo que os crimes praticados pelos pobres têm “maior visibilidade social, maior reação moral e maior interesse público do que os dos ricos” (MISSE *apud* PIMENTA, 2018, p. 145). O que existe, em verdade, é a proteção de determinadas classes sociais, uma vez que não há punição real diante da existência de certos delitos (HASSEMER *apud* BAQUEIRO, 2017, p. 141), ao passo que a população preta e pobre é perseguida para alimentar o sentimento de segurança e ordem social. Afinal, como compuseram Seu Jorge, Marcelo Yuka e Ulisses Cappelette, na canção “A carne” (1998), também interpretada por Elza Soares: “a carne mais barata do mercado é a carne negra. Que vai de graça pro presídio. E para debaixo do plástico. Que vai de graça pro subemprego. E pros hospitais psiquiátricos”¹⁵.

O que se evidencia, para além da escolha abstrata do que e do quanto se punir, realizada na produção legislativa, é que a seletividade opera também no momento da aplicação da lei penal (PIMENTA, 2018, p. 114). Como definiu Foucault: “a penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles” (FOUCAULT, 1991, p. 240). Não pairam dúvidas de que as agências de controle penal, portanto, escolhem sobre qual parcela da criminalidade irão centrar sua atuação e oferecem tratamento diferenciado aos diferentes sujeitos que são submetidos ao sistema de justiça criminal, considerando elementos como a avaliação subjetiva quanto à conduta praticada, a cor da pele, a classe social ou os locais que frequentam (PIMENTA, 2018, p. 115). Trata-se da chamada “discriminação legalizada” (ALEXANDER, 2017, p. 273).

É importante frisar também que “O sistema judiciário brasileiro é um espaço

¹⁵ Disponível em: < <https://www.lettras.mus.br/elza-soares/281242/>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

brasileiro ocupado historicamente por homens brancos” (SANTOS, 2022, p. 271), sendo que, recentemente, políticas afirmativas vêm sendo vagarosamente praticadas para que haja abertura nesses espaços para pessoas pretas. Como apontado acima, dentro da era do racismo silencioso e da neutralidade racial, o racismo se “gruda” no tecido social a ponto de, apesar dos avanços trazidos pelas cotas, a ocupação de espaços importantes por pessoas não brancas poder reforçar a sensação de inexistência de racismo e corporificar a figura do criminoso, na medida em que incidir/ reincidir criminalmente é uma opção, diante da existência de espaços de ascensão para todos. Assim, na prática, a figura do criminoso na pele preta segue arraigada no imaginário coletivo, reverberando nos julgamentos subjetivos até mesmo de representantes do Estado. Veja-se que “em pleno 2020, uma juíza da 1ª vara criminal de Curitiba, no Paraná, citou três vezes a raça do réu ao proferir a sentença que o condenou por assalto. Em determinado momento, ela escreveu que o indivíduo seguramente seria integrante do grupo criminoso *em razão de sua raça*” (SANTOS, 2022, p. 270-71)¹⁶.

Não é à toa que “no país em que racismo e pobreza caminham de mão dadas, o assassinato de jovens negros (e pobres) se tornou a norma. Uma situação que ficou ainda mais alarmante em meio à versão recente da *guerra antidrogas*, cuja estratégia consiste em prender ou matar traficantes, sem nunca chegar às altas instâncias que organizam e lucram efetivamente com o tráfico” (SANTOS, 2022, p. 269). Assim como no Brasil¹⁷, nos Estados Unidos, “o combate ao crime ganhou um interesse pecuniário não apenas sobre a propriedade perdida, mas sobre a lucratividade do próprio mercado de drogas”,

¹⁶ A Juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba, Inês Marchalek Zarpelon, no corpo da sentença condenatória, consignou sobre o acusado: “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população”. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) informou que a Corregedoria Geral da Justiça instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos. Em resposta divulgada pela Associação dos Magistrados do Paraná, a juíza afirmou que “em nenhum momento houve o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor”. POMPEU, Ana. Juíza do Paraná cita ‘raça’ de homem negro três vezes em dosimetria da pena. Jota, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/juiza-do-parana-cita-raca-de-homem-negro-tres-vezes-em-condenacao-criminal-12082020>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

¹⁷ “O governo federal tem usado como estratégia de combate ao crime organizado e à corrupção causar prejuízos financeiros às quadrilhas. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) arrecadou R\$ 226 milhões com a venda de bens apreendidos de criminosos após leilões realizados em 2019 e 2020. E somente em 2021, esse número deve chegar a, pelo menos, R\$ 250 milhões, segundo estimativa do secretário Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), Luiz Roberto Beggiora”. (...) “Os recursos arrecadados com os leilões de bens advindos do tráfico e de outros crimes são repassados para as políticas na área de segurança. Podem ser utilizados para a capacitação de profissionais na área da segurança; em pesquisa; compra de viaturas e equipamentos; investimentos nas fronteiras e em laboratórios de toxicologia e inteligência”. COSTA, Rodolfo. Como o Ministério da Justiça usa o dinheiro do tráfico contra o próprio crime organizado. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/ministerio-justica-financas-trafico-crime-organizado/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

sendo “concedida aos órgãos estaduais e locais autoridade para se apropriar, para uso próprio, da vasta maioria do dinheiro e de bens que apreendessem na Guerra às Drogas” (ALEXANDER, 2017, p. 132). Nesse contexto de fortalecimento das disparidades sociais, “elementos ligados à vulnerabilidade socioeconômica do indivíduo e presunções/ estigmas a seu respeito conduzem os magistrados a tomarem decisões mais severas” (FASSIN, 2021, p. 160).

Dentro do cenário global de consumo em massa e constante avanço tecnológico, onde a sociedade importa novas práticas de convívio social sem que o Estado responda instantaneamente a essas novas formatações de vivência, Pavarini observou que as taxas de encarceramento, em maior ou menor medida, estiveram em crescimento acelerado nas últimas décadas em praticamente todo o mundo, apesar das enormes variações nos processos sociais, políticos, econômico e culturais (PAVARINI *apud* PIMENTA, 2018, p. 180), sendo que no Brasil – terceiro país com maior população carcerária, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da populosa China - atinge maiores proporções pelo contexto racial ainda bem estruturado. Dentro deste cenário conflituoso, “percebe-se que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança salarial e social” (JULIÃO, 2020, p. 43). Diante do fracasso do Estado na garantia de direitos iguais para todos, quiçá por interesse político, continuamos punindo o homem sem interessar o fato ilícito em si (JAKOBS; MELIÁ *apud* BAQUEIRO, 2017, p. 141). Sendo assim, a criminalização da pobreza é fruto do avanço do perfil do criminoso sobre outras características, servindo como verniz para “limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro” (BORGES, 2019, p. 84-85). Nesse aspecto, “A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos (ALMEIDA, 2019, p. 86). Nota-se que o discurso oficial de igualdade de direitos e de deveres não encontra amparo empírico no cenário brasileiro.

Nesse contexto de globalização, no qual todos os grupos sociais são acometidos pelo imperativo do consumo em excesso, em que a aquisição/ fruição/ utilização/ gozo de bens e serviços em geral simboliza uma espécie de distinção social e até mesmo racial. A sociedade de consumo é excludente, de modo que os extratos da sociedade que não logram alcançar este ideal, permaneçam em constante conflito, enquanto o Estado tende a intensificar o seu modo repressor. O sistema penal é incapaz de atuar frente a maior parte das práticas efetivamente realizadas e que estão previstas, em abstrato, como crimes, havendo, então, a seleção sobre qual parcela da população deverá ser reprimida. A opção

pela camada da população que irá ratificar a existência de segurança e controle pelo Estado não é neutra, como se viu, “tendo uma relação estreita com a desigual distribuição de poder na sociedade e com a definição do perfil de pessoas e grupos delinquentes que se quer reprimir” (PIMENTA, 2018, p. 115). Diante da miscigenação que estrutura a sociedade brasileira, das práticas passadas de branqueamento e extermínio da população preta e da intrincada associação da pessoa de pele preta à pobreza, surge o caldo perfeito para o sistema repressor pujante do Estado, que acaba nutrindo o imaginário social de que o homem pobre preto é potencialmente capaz de cometer crimes, enquanto o “cidadão simples” (de classe média branca) possui probabilidade bem menor de infringir a Lei (BAQUEIRO, 2017, p. 141). Assim, o encarceramento em massa é o extrato dessa atuação repressiva do Estado em grande escala. De 2006 a 2014, estabelece Borges ao analisar os dados oficiais do Infopen, o número de encarcerados aumentou em mais de 200 mil pessoas em um período de oito anos, ao passo que de 1990 a 2005, num período de 15 anos, houve cerca de 27 mil pessoas encarceradas. “O Aumento é assustador!” exclama a autora (BORGES, 2019, p.103).

Nos Estados Unidos, país com maior população prisional do mundo e com práticas de escravidão racializada semelhantes às do Brasil, a guerra às drogas também vem sendo questionada como uma forma de aumento do controle populacional diante do cenário de fruição de bens de consumo em excesso. A parcela da população que está “pagando o preço” por este aparente medo de perda do controle da sociedade é a mesma:

“E se a guerra às drogas foi realmente o motor do encarceramento em massa, com uma multiplicação por três dos atos de prisão e por dez das penas de prisão entre 1980 a 2000, a disparidade é manifesta em termos de severidade diferencial, uma vez que os negros eram interpelados com uma frequência cerca de três vezes maior que os brancos por infrações à legislação de estupefacientes, enquanto os estudos evidenciam uma taxa de uso de drogas um quarto menor, duas a três vezes menos procura pelos serviços de urgência por overdose e, nos meios pobres, uma proporção de revendedores um terço menor entre os jovens negros, em comparação com os jovens brancos” (FASSIN, 2021, p. 141).

Esse é o padrão da “criminalidade perseguida” a que se refere Barata (2013), no sentido de que o sistema penal dirige seu foco para a repressão dos desvios a que a população mais pobre está particularmente vulnerável – os delitos contra a propriedade, e acima de tudo, o tráfico de drogas, acentuados em países desiguais como o Brasil -, sendo “natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio”. Paralelamente, e corroborando a tese de seletividade penal, “o poder punitivo deixa de dirigir sua atenção para formas de criminalidade próprias das classes mais ricas, como a criminalidade econômica (os crimes

de colarinho branco), os crimes ambientais, contra as relações de trabalho, entre outros” (BARATA *apud* PIMENTA, 2018, p. 104). Em pesquisa realizada por Laura Frade sobre as proposições parlamentares relacionadas ao crime apresentadas entre 2003 e o começo de 2008 no Congresso Brasileiro, vê-se que das 646 proposições parlamentares, quase a totalidade destinava-se a agravar penas e somente duas relacionavam-se a crimes de corrupção perpetrados por não pobres, popularmente conhecidos como crimes de colarinho branco (JULIÃO, 2020, p. 44).

Assim, existe uma importante relação entre o “duplo fenômeno da explosão da população carcerária e do foco da repressão policial e judicial no público negro” (FASSIN, 2021, p. 141), sendo que o sistema de discriminação criminal opera “desde a rua onde um indivíduo é pego com uma pequena quantidade de haxixe até a cadeia em que dá entrada 24 horas depois. Cada etapa do processo penal é influenciada por uma seleção de quem deve ser punido” (FASSIN, 2021, p. 147). Quando Foucault estabelece que não tem a certeza de que o sistema prisional faliu, no sentido de que ele foi perfeitamente exitoso, no cenário de constantes conflitos sociais marcados por volátil transformação do mercado de consumo, a política de encarceramento em massa de fato “funciona”: O foco é a Guerra às drogas. Nada contribuiu mais para o encarceramento em massa sistemático de pessoas não brancas do que a Guerra às Drogas, como acontece nos Estados Unidos (ALEXANDER, 2017, p. 110). Todavia, em que pese tenha sido declarada a guerra às drogas, o que se tem na prática repressiva é que ela não se volta para a população em geral, mas sim para a população não branca, tida como propensa à criminalidade. Essa crença, no entanto, não se sustenta pelos estudos realizados que apontam o consumo de drogas por pessoas brancas em escala muito superior à de pessoas pretas¹⁸.

Após o acirramento da política antidrogas “no decorrer dos anos de 2000, o número de prisioneiros que não parou de crescer desde o final da segunda guerra mundial aumentou em 115% no Brasil” (LAFLEUR, 2022, p. 64). A ampliação de acesso (voluntária e involuntária) da população de todas as castas a bens de consumo e serviço é um significativo do aumento da população carcerária, onde reside um certo temor pelo descontrole do Estado e uma exigência de reforço da segurança, de modo que a política antidrogas traz para o cenário da segurança e da ordem social a sensação de que o Estado

¹⁸ Um estudo publicado em 2000 pelo National Institute on Drug Abuse (instituto Nacional de Uso Abusivo de Drogas), por exemplo, revelou que, em relação aos estudantes negros, estudantes brancos usam cocaína em taxas sete vezes maiores, crack em taxas oito vezes maiores e heroína em taxas sete vezes maiores. O mesmo estudo revelou que percentuais praticamente idênticos de alunos brancos e negros de ensino médio usam maconha” (ALEXANDER, 2017, p. 158).

está de fato logrando responsabilizar todos que infringem o pacto social. Quem permanece sustentando a ilusão do punitivismo são as pessoas pretas e pobres, pois “quando a polícia sai para procurar drogas, ela procura na ‘comunidade’. Táticas que seriam suicídio político em um condomínio de luxo de brancos não são nem dignas de notícia em comunidades de pretos e pardos pobres” (ALEXANDER, 2017, p. 190).

Nesse cenário, não é de hoje que “muitos estudiosos e ativistas têm afirmado, e comprovado, que a guerra às drogas é a narrativa central dessa engrenagem redesenhada” (BORGES, 2019, p. 23). Nos Estados Unidos, assim como no Brasil, as decisões adotadas pela Suprema Corte garantem que aqueles que são trancafiados no interior ou para fora da sociedade devido à Guerra às Drogas “sejam esmagadoramente pretos e pardos” (ALEXANDER, 2017, p. 209). De maneira silenciosa, “o fato de que, dependendo de você ser poderoso ou miserável, os juízes da corte o tratarão como branco ou negro” (FASSIN, 2021, p. 136). Nesse sentido,

“na era da neutralidade racial (*colorblindness*), não é mais socialmente permissível usar a raça, explicitamente, como justificativa para a discriminação, a exclusão e o desprezo social. Então não usamos. Em vez de nos servirmos de raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo criminoso” (ALEXANDER, 2017, p. 36).

Evidencia-se, assim, algo que lembra o passado da criminologia positivista, ou melhor, substitui seu discurso para nos permitimos prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado para trás (ALEXANDER, 2017, p. 36). Em verdade, a política de guerra às drogas no Brasil, com o modelo importado dos EUA, parece substituir a ideologia do branqueamento e do racismo científico, garantindo por outro meio a manutenção da perseguição racial.

Diante do racismo à brasileira, a demografia carcerária reflete a criminalidade com suas determinações socioeconômicas, e a penalidade, com seus preconceitos jurídico-morais (FASSIN, 2021, p. 138). Nesse país que curiosamente não se assume racista, não só “a presença do negro assusta, amedronta, faz vidros subirem no sinal e pessoas brancas atravessarem as ruas para a calçada mais segura”, como também “induz nos órgãos policiais e demais atores do sistema de justiça uma expectativa de criminalidade, resultando desde abordagens nas ruas até sentenças de condenação ao cárcere que tem na cor da pele a real motivação” (PIMENTA, 2018, p. 97). O fato de uma pessoa preta, selecionada aleatoriamente, possuir uma probabilidade 66% maior de estar presa do que uma pessoa branca não é algo episódico em nossa história, sendo o resultado da essência do sistema punitivo brasileiro, que orienta e condiciona a atuação das agências repressivas

e penais desde o período colonial (PIMENTA, 2018, p. 99). O *jus puniendi* do Estado é mais um “poder de punir” do que um “direito de punir” estatal (BAQUEIRO, 2017, p.77).

A importância de se traçar um paralelo do Brasil com os Estados Unidos, como se faz nesta pesquisa, se deve ao fato de haver um passado semelhante de colonização europeia com escravidão racializada, de forma que as práticas do presente, em nosso campo de observação, são muito idênticas. Em ambos os países, como se sabe, o sistema escravista oferecia oportunidades de ascensão econômica e de manutenção do poder de pessoas brancas. No presente, os EUA apresentam a maior população carcerária do mundo. Nesse sentido, a Human Rights Watch (Observatório de Direitos Humanos) relatou em 2000 que, nos EUA, em pelo menos quinze estados, negros dão entrada na prisão por acusações de drogas em uma taxa que é entre 20 e 57 vezes maior do que a de homens brancos (ALEXANDER, 2017, p. 156). A seletividade penal é um elo existente entre Brasil e Estados Unidos, o que faz com que a escolha repressiva se inicie na rua, onde o policiamento opera com um perfil prévio dos indivíduos-alvo, com base na aparência física (LAFLEUR, 2022, p. 68). Considerando que, no Brasil, “a chance de uma pessoa negra estar presa é 66% maior do que de uma pessoa branca” (PIMENTA, 2018, p. 91), ao compararmos esse dado com o percentual de pessoas autodeclaradas pretas (9,1% em 2021), a seletividade penal fica mais alarmante.

Ao se constatar, outrossim, “uma perene mentalidade escravocrata em nossa sociedade, estamos falando desses elementos, desses *mitos fundantes* que se remodelam e reconfiguram para manter a estrutura da casa-grande e senzala operando” (BORGES, 2019, p. 75-76). Com base nessa estrutura, não se consegue dissociar que as práticas de controle sobre a população negra que já vigoravam no engenho, na casa grande e na senzala, incorporaram o contexto urbano, “mas agora a partir de novos discursos de legitimação” (DEL OLMO *apud* PIMENTA, 2018, p. 98).

Nesse sentido, a distribuição dos castigos para um público-alvo agrava e perpetua as disparidades sociais, “ao afetar de maneira desproporcional os segmentos mais desfavorecidos, cujas condições atuais são frequentemente herdadas de circunstâncias históricas singulares, como a escravidão, a colonização ou a imigração” (FASSIN, 2021, p. 171). Nesse contexto de punitivismo simbólico, parece que “não se deve dizer apenas que o sistema penal age preferencialmente contra a população negra, mas sim que ele foi formatado para atuar contra esse público” (FLAUZINA *apud* PIMENTA, 2018, p. 94), de modo que o encarceramento em massa escancara essa prática seletiva, oficialmente silenciada.

A inexistência de reconhecimento do racismo pela sociedade faz parte da

manutenção do próprio racismo. No campo do privado o racismo circula e se remodela, enquanto no discurso oficial, pela sua “inexistência” ou prática remota, não exige a elaboração de políticas públicas para seu confronto. O fato é que a desproporção entre brancos e negros encarcerados continua remontando aos primórdios do século XX (...) De acordo com o anuário estatístico do Brasil 1908/1912 – (*Brasil 1907*) apenas 35% dos condenados que deram entrada nas prisões em 1907 eram brancos, sendo o restante dividido entre 22% negros e 43% mestiços. (PIMENTA, 2018, p. 91). Importante estabelecer que a pesquisa não apontou a classe social dos indivíduos, o que, certamente, também seria bastante reveladora.

Diante de tudo que foi exposto, o que se percebe é que o sistema de justiça criminal apresenta inegável conexão com o racismo, tendo “o funcionamento de suas engrenagens mais que perpassadas por essa estrutura de opressão”, pois apresenta, de maneira extraoficial, “o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial” (BORGES, 2019, p. 22), motivo pelo qual “é preciso pensar nas especificidades dessa história brasileira que fez da desigualdade uma etiqueta internalizada e da discriminação um espaço não formalizado” (SCHWARCZ, 2012, p. 36).

Não se pode negar a existência de pequenos avanços, a fim de retomar a história contada, como a Lei 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo no artigo 26 o ensino sobre história e cultura Afro-Brasileira, e a Lei de cotas raciais (Lei nº 12.711/2012), garantindo vagas para pessoas pretas em instituições do ensino federal. Entretanto, a população preta vem sendo aniquilada de maneira galopante¹⁹ e/ou vítima do encarceramento em massa, o que, como vimos, está alinhado ao contexto da sociedade do consumo e à internacionalização do modelo estadunidense de guerra às drogas.

Ainda que o encarceramento em massa não seja uma realidade vivida apenas no Brasil, considerando os dados referentes aos Estados Unidos, o que se verifica é que a ação silenciosa e sistêmica do racismo “acabou criando uma situação que não só recupera a ideia de que todo negro é um criminoso em potencial, como também inviabiliza qualquer tipo de educação e reinserção da população carcerária, que sofre por uma série

¹⁹ “Negros têm mais do que o dobro de chance de serem assassinados no Brasil, diz Atlas; grupo representa 77% das vítimas de homicídio”. ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo. Negros tem mais do que o dobro de chance de serem assassinados no brasil. GloboNews, 31/08/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/negros-tem-mais-do-que-o-dobro-de-chance-de-serem-assassinados-no-brasil-diz-atlas-grupo-representa-77percent-das-vitimas-de-homicidio.ghtml>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

de privações de direitos que, em tese, estariam garantidos” (SANTOS, 2022, p. 266). O encarceramento massa, entendido como resultado da política antidrogas e da ilusão punitivista, se apresenta enquanto um “mecanismo de gestão” (FOUCAULT, 2022, p. 31). Acredito ser importante, também, traçar um paralelo do encarceramento em massa com os apontamentos feitos pelo filósofo Achille Mbembe sobre “necropolítica” (ou política da morte): “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. (...) Ser soberano é exercer controle sobre mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder” (MBEMBE, 2018, p. 5). Se trata da manifestação do poder do Estado sobre o controle dos corpos, que no encarceramento em massa ocorre na escolha de quem será privado de liberdade, marginalizado ou até mesmo morto.

Assim, estabelecer dentro do discurso oficial que o encarceramento em massa é um tremendo fracasso faz sentido quando presumimos que o sistema de justiça criminal foi concebido com o objetivo de prevenir e controlar o crime. Todavia, “se o encarceramento em massa for entendido como um sistema de controle social – especificamente, racial -, então ele é um sucesso fantástico, conforme estabelece Alexander (ALEXANDER, 2017, p. 327). Por mais sarcástica que possa parecer esta conclusão, “lidar com a dimensão estrutural do racismo e perceber que ela atravessa toda a nossa história, sendo repactuada nos momentos de mudanças políticas expressivas, nos dá certa sensação de apatia, sufocamento e desesperança”, aponta Santos (SANTOS, 2022, p. 280). Isso ocorre, principalmente, quando evidenciamos que seres humanos selecionados estão pagando o preço por esse sistema que permanece vendo no corpo preto um objeto de controle e perpetuação do poder do Estado supremacista branco. Assim, “pra que amanhã não seja só um ontem com novo nome²⁰”, neste Brasil em que a raça continua definindo a vida e a morte, “não a tomar como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo” (ALMEIDA, 2019, p. 37) e, de igual modo, da sociedade brasileira. Até aqui, reconhecer a existência do racismo nas mais diversas estruturas sociais parece ser o passo inicial para mudar esse dispositivo racial que permanece segregando e encarcerando pessoas pretas e pobres num contingente cada vez maior e alarmante.

²⁰ Composição: Felipe Vassão / DJ Duh / Emicida / Belchior. Lançamento: 2019. Disponível em: < <https://www.vagalume.com.br/emicida/discografia/amarelo-10.html> >. Acesso em: 05 de maio de 2023.

4 Funções não reveladas da ressocialização

Retomando rapidamente alguns pontos levantados acerca da ressocialização ao longo do presente estudo, podemos perceber que ela se apresenta com duas roupagens existenciais paradoxalmente opostas, uma vestida de gala, assentada no discurso oficial, e outra alegórica, localizada numa camada muito profunda do saber e da existência, praticamente invisível a olho nu, mas que atinge seu objetivo não oficial quando integrante de uma estrutura de reprodução de desigualdades e segregação racial. Como afirma Baqueiro “a ressocialização possui um discurso revelado, dito oficial, e esconde um discurso não revelado e suas funções não declaradas” (BAQUEIRO, 2017, p. 269). De maneira oficial, como apontado na introdução dessa monografia, a título de exemplo, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), subordinada à Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS) do Estado do Rio Grande do Sul, tem como missão “promover a inclusão social das pessoas privadas de liberdade” e como visão: “ser referência em socialização no sistema penitenciário nacional”²¹. Quanto à função não revelada, que circula no campo do imaginário coletivo e da oralidade, a ressocialização se apresenta como uma espécie de amálgama entre o senso comum sobre o estereótipo do criminoso nato e as experiências do cotidiano, baseado na repressão seletiva Estatal, encarceramento em massa, guerra às drogas etc. Essa ligação pode ser chamado também de dupla responsabilização individual ou até mesmo de “estrutura do racismo silencioso”, na medida em que a reincidência criminal apenas ocorreria por culpa do próprio criminoso, já que o Estado, aos olhos da sociedade, disponibiliza os meios necessário para que o indivíduo deixe o “mundo do crime”.

Diante da estrutura social brasileira racializada que, como visto, se atualiza a todo instante, a fim de entender melhor como o instituto da ressocialização opera - discurso oficial e sua função não revelada -, é necessário um enfoque para se descortinar o porquê dos índices alarmantes de retorno de indivíduos ao sistema prisional quando o Estado alega ter como um dos fundamentos da sua existência o interesse na ressocialização desses indivíduos, mas que contrasta com os índices de retorno à prisão que superou os 71% em janeiro de 2019 no estado do Rio Grande do Sul, conforme pesquisa realizada recentemente a partir de dados levantados no site da SUSEPE (ANDRÉ, 2020, p. 21).

O discurso oficial do Estado, sua função declarada, que vem falhando no seu intento (ou não), se encontra na Lei de Execuções Penais (de 1984), na Constituição Federal e

²¹ Consoante informações constantes na apresentação da instituição junto ao site oficial (APRESENTAÇÃO, 2011).

dos Estados, na apresentação das instituições do sistema prisional junto ao seu site oficial entre outros. Esse discurso oficial encontra aderência no imaginário coletivo, quando em plataformas digitais (exemplo *Spotify*) se transmite a informação de que os programas de ressocialização funcionam para todas aquelas pessoas privadas de liberdade que têm interesse, não o sendo para “aquele que é do crime mesmo”. Afinal, “hoje em dia tem muito apoio quanto a isso no departamento que coloca eles em situação de trabalho, da oportunidade. Então não existe essa desculpa. Para eles não existe mais. Entendeu?” (O Sistema Prisional de Fato Ressocializa e Reintegra?, 2022, ‘20:19s a 20:52s). Assim, o discurso oficial, resumidamente, estabelece o interesse do Estado em proteger a pessoa privada de liberdade, garantir-lhe os seus direitos enquanto ser humano, de criar meios no sistema prisional para qualificação do indivíduo e, ao final do cumprimento da pena, reinseri-lo no tecido social de maneira que não venha a descumprir o pacto social de respeito as ordens legais vigentes. O discurso oficial está posto, declarado e publicado, não carecendo de maiores dilações.

Antes de adentrar no que poderia estar sedimentado o discurso não oficial do Estado, importante estabelecer que se verificou ao longo da presente pesquisa uma reiterada discussão sobre a correta ou não utilização da palavra “ressocialização”: por um lado, se busca demonstrar o grande equívoco na aplicação da palavra quando envolvida num contexto de reinserção de pessoas privadas de liberdade ao meio social, mas que anteriormente ao aprisionamento não eram consideradas sujeitos de direito²², ou seja não se consideravam integrantes do pacto social, de modo que não poderiam ser ‘re’ inseridas. A crítica estabelece que seria impossível ressocializar quem nunca se sentiu pertencente na sociedade. Por outro lado, apesar das críticas sobre a eficácia dos programas ressocializadores, dispõe alguns autores que o vocábulo estaria corretamente empregado²³, pois todo o indivíduo aprisionado esteve em contato com a sociedade previamente, esteve fixado num ambiente familiar, de amigos etc, seu formato de vida estava ligado, de alguma forma, ao modelo social existente. Acredito que tecer

²² Por exemplo, Fernanda Baqueiro propõe: “O prefixo re-, busca transmitir a ideia de que algo retornar ao *status quo ante*; no caso em que a situação anterior ao cumprimento da pena é de pobreza; a situação a pós o cumprimento da pena é de aumento pobreza. não há que se falar em retorno a situação anterior” (BAQUEIRO, 2017, p. 183).

²³ Alexander, estabelece “quanto à terminologia *ressocialização* embora seja bem-intencionada, ela falha totalmente em transmitir a gravidade da situação que os prisioneiros enfrentam após a sua libertação. Alguns quase nunca conseguem realmente retornar à sociedade que habitavam antes de sua condenação” (ALEXANDER, 2017, p. 267). No mesmo sentido, Lafleur explica “quanto ao uso da terminologia, parte de uma ideia que uma pessoa, mesmo carenciada ou desestruturada no seu percurso social, tem necessariamente uma história, uma inscrição no tecido social, uma narrativa de vida a fazer. Em suma, não há qualquer indivíduo que não tenha ligação com o mundo real, bem como nenhum que não tenha direito a reencontrar o lugar que é o seu no seio da coletividade” (LAFLEUR, 2022, p. 80).

comentários sobre a terminologia “ressocialização” ou “reintegração” significa reiterar a discussão rasa que envolve ou que implica o tema em questão. Logo, como venho fazendo, não me posicionarei especificamente quanto ao conceito ou a correta nomenclatura do termo para me dirigir ao instituto da ressocialização, priorizando o enfoque teórico para analisar e pensar sobre o discurso não declarado das políticas ressocializadoras.

Como apontado nos capítulos anteriores, não é possível pensar em aprisionamento em massa e ressocialização sem considerar a concepção da ordem social brasileira e a estrutura de manutenção de poder e hegemonia branca que ela traz consigo. Não se pode deixar de estabelecer, com base nos estudos trazidos à lume, que nosso sistema punitivista é racista, que nossa sociedade é racista e que não enxergar desta forma, por mais cruel que possa parecer para alguns, é perpetuar esse *dispositivo* que silenciosamente se entranha e reconfigura no tecido social. Assim, precisamos reconhecer a existência de racismo estrutural e institucional, bem como “funções não declaradas do poder punitivo” (PIMENTA, 2018, p. 143), afinal “o racismo é tanto evidente como dissimulado” (HAMILTON; e TURE *apud* ALMEIDA, 2019, p. 29).

Borges, em sua obra *Encarceramento em Massa*, questiona: “Volta e meia assistimos pelos noticiários as ‘crises’ no sistema penitenciário brasileiro. Será mesmo uma crise? E por que não conseguimos vislumbrar alternativas para um sistema que vemos, explicitamente, que pouco funciona no sentido de ‘restaurar pessoas ao convívio social’?” (BORGES, 2019, p. 115).

De posse do discurso oficial do Estado e do dilema acima travado, quanto à ineficácia dos programas ressocializadores, acredito que iniciar essa tentativa de desenlace pela própria estrutura prisional nos traria algumas respostas sobre a in(eficácia) dos programas. Quanto à ausência de irressignação da sociedade em geral sobre a ineficácia desses programas, no sentido de lutar por alternativas eficazes, os capítulos anteriores dão conta desta resposta, mas que resumidamente se situa na construção do imaginário do criminoso nato, homem do mal, com cor e rosto pré-determinado, a chamada “zona do não ser, que seria um lugar estéril e árido ocupado pelo negro graças ao olhar e à postura imperialista do branco. Um lugar que anula a possibilidade de o negro ser um homem” (FANON *apud* SANTOS, 2022, p. 267). O próprio processo urbanístico de construção dos presídios em locais distantes de centros urbanos, antes presentes em antigos nosocômios e conventos, faz parte desse processo de apagamento e distanciamento da pessoa privada de liberdade do meio social. Não é à toa, conforme pontua Julião, que a forma desumana vivida no interior do cárcere é “um fenômeno assimilado de maneira

bastante tranquila, não chegando, sequer, a arranhar a sensibilidade social” (JULIÃO, 2020, p. 149).

Foucault, desde muito, aponta que a prisão em si não é um meio salutar de “regeneração” do indivíduo, pois é um local vocacionado para a reprodução de ilegalismos:

“não é, portanto, o instrumento que o direito penal criou para lutar contra os ilegalismos; a prisão foi instrumento para reorganizar o campo dos ilegalismos, para redistribuir a economia dos ilegalismos, para produzir certa forma de ilegalismo profissional, a delinquência queria, por um lado, pesar pelos ilegalismos populares e reduzi-los e por outro servir de instrumento ao ilegalismo da classe no poder. A prisão não é, pois, um inibidor de delinquência ou de ilegalismo, é um redistribuidor de ilegalismo” (FOUCAULT, 2022, p. 41).

Neste sentido, além dos ilegalismos perpetrados pelo Estado desde a entrada do indivíduo no sistema prisional, a própria massa carcerária estabelece uma dinâmica paralela de convívio que contém outras formas de ilegalismos, pois “há em geral pouca capacidade do poder público em ditar as regras de convívio social dentro das unidades prisionais, sendo os padrões comportamentais no universo carcerário produzidos por valores e dinâmicas própria da população prisional” (PIMENTA, 2018, p. 155). Silva, ressaltando a singularidade do sistema penal, destaca que a prisão é uma sociedade paralela, que há um outro mundo por trás das grades criado pelos próprios sujeitos que vivenciam tal realidade, com regras e valores alterados, diferentes das sociedades civilizadas, com definições de certo e errado bem particulares aos vivenciados pela sociedade no mundo livre. Segundo ele, é um espaço cujo ambiente estabelece uma ética própria, naturalizando a aceitação de condutas legalmente previstas como “criminosas” (SILVA, 2008, p. 87-89). Neste passo, depreende-se um grande entrave para que eventual programa ressocializador seja instaurado, pois, nas palavras de Julião, “se a prisão tem como uma de suas metas ressocializar o interno, como poderá fazê-lo se ela operar com valores distintos da sociedade abrangente?” (JULIÃO, 2020, p. 90).

Não bastasse, aponta Pimenta que “As prisões do país superlotadas e com poucas ofertas de condições mínimas de salubridade e atividade de educação ou trabalho são incapazes de prover qualquer aprendizado a pessoas privadas de liberdade em termos de uma sociabilidade desejada”. Indica o autor que 92% das pessoas presas no país estão em unidades acima da sua capacidade de lotação e apenas 12% da população prisional tem acesso a atividades de educação e somente 15% tem acesso ao trabalho, segundo dados do Infopen de junho/2016 (PIMENTA, 2018, p. 182). Bem assim, “já se tem afirmado que a fase da execução penal é a fase da pena criminal em que o Estado tem menos se preocupado, tem direcionado menos recursos e tem sempre postergado a implementação

de projetos que são tidos como necessários a atender o direito de ressocialização do apenado” (OLIVEIRA, 2022, p. 56). Além da falta de recursos e da falta de programas efetivos que propiciem um retorno do indivíduo à liberdade com mais capacidades laborativas, a própria estrutura prisional traz experiências negativas ao indivíduo como distúrbios fisiológicos ou somáticos como, por exemplo, “os distúrbios visuais causados pela falta de percepção da linha do horizonte, apagada pela presença dos muros altos” (LAFLEUR, 2022, p. 79).

Corroborando essa tese de coisificação do delinquente, que não pode ser “ressocializado”, acredito que com o intuito de afastar condenações internacionais ou nacionais²⁴ por violação de direitos humanos ou até mesmo ações privadas de instituições implicadas na garantia de direitos desta camada da população, uma nova corrente teórica se consolida no meio criminológico afirmando que o principal papel da prisão não é o de ressocializar, mas sim de proteger a sociedade e de reprimir o delinquente pelo ato cometido, mediante a qual se estaria autorizado abrir mão dos Direitos Humanos, a fim de privilegiar ações políticas que atendam a tais objetivos, como aponta Elionaldo Fernandes Julião (JULIÃO, 2020, p. 12-13). O autor aponta que pessoas privadas de liberdade ao serem inquiridas pelos motivos que levaram à reincidência “31% alegaram que a passagem anterior por uma prisão influenciou no seu retorno ao mundo do crime” (JULIÃO, 2020, p. 146). Novamente os dizeres de Foucault se fazem latentes, na medida em que há muito apontou que o aprisionamento, por si só, é um fator que leva o indivíduo à reincidência, pois “A prisão destina àqueles que ela recrutou a um ilegalismo que, em geral, os seguirá por toda a vida: pelos efeitos da desinserção social, pela existência ali onde isto existe de fato, do antecedente criminal, pela formação de grupos de delinquentes etc” (FOUCAULT, 2022, p. 32).

Neste sentido, tomando por pressuposto que o indivíduo ao ingressar no sistema prisional está fadado a reiteração de condutas ilícitas por conta da estrutura em si, impõe, de igual forma, que os investimentos do Estado sejam ampliados neste cenário para viabilizar a retomada do indivíduo à sociedade, sem que a única saída seja o retorno ao cometimento de práticas ilícitas. Ou seja, não se pode pressupor que ele tenha igualdade de condições com os indivíduos não encarcerados para adesão de programas de estudo, trabalho, qualificação etc. Entretanto, como pondera Julião em *Sistema Penitenciário*

²⁴ Como exemplo de medidas que podem ser adotadas em situações de violação de direitos humanos, “o estado de coisas inconstitucional se refere a possibilidade de a corte constitucional do país condenar o próprio Estado a implantar políticas públicas em caso de extrema gravidade estrutural” (BAQUEIRO, 2017, p. 219).

Brasileiro, numa análise mais acurada dos fatos, se percebe que todo o investimento para a política de execução penal, contrariamente ao discurso preponderante, está calcado na “valorização de propostas políticas que viabilizem uma possível proteção da sociedade sobre todas as coisas, ficando em segundo plano a implementação de ações concretas que propiciem melhor condição ao delinquente no espaço carcerário” (JULIÃO, 2020, p. 41). Nesse sentido, ao estarmos discutindo questões de condições mínimas de sobrevivência dentro do ambiente prisional, nos revela, de antemão, que os programas ressocializadores não têm eficácia por questões básicas estruturais e de implementação. Não se ressocializa, pois além de inexistirem programas efetivos, a própria estrutura prisional impede a aderência a qualquer tipo de programa no cenário carcerário existente.

Mas esta falta de priorização de políticas efetivas para propiciar condições dignas dentro das prisões, para Borges, não se daria tão somente na falta de recursos econômicos e de investimento: “as *crises* do sistema prisional e criminal sequer poderiam ser denominadas como tal, porque se tratam, na verdade, de uma engrenagem funcionando a todo o vapor pela manutenção de hierarquias sociais constituídas e indissociadas do elemento racial” (BORGES, 2019, p. 76). O entendimento da autora baseado no contexto de construção do Brasil pode esclarecer o que Foucault, em linhas gerais, ponderou décadas atrás: “Temos que nos admirar de que há 150 anos a proclamação do fracasso da prisão se acompanhe sempre de sua manutenção” (FOUCAULT, 1991, p. 239). Assim, outro elemento da ineficácia dos programas ressocializadores seria o próprio interesse na manutenção de hierarquias sociais pelo Estado, que inarredavelmente está alicerçado em nossa história de inferiorização, apagamento e extermínio de pessoas pretas e pobres.

Importante ressaltar, para além dos muros da prisão, que medidas alternativas vêm sendo implementadas para evitar o aprisionamento, também sob a justificativa de humanização do cumprimento da pena e de viabilizar a “regeneração” do indivíduo. Não está no discurso oficial a utilização dessas alternativas como fruto do encarceramento em massa (visto no capítulo anterior), mas como uma tecnologia de controle que visa, acima de tudo, ao bem-estar do indivíduo e a desafogar o sistema carcerário. Nessa perspectiva, para além da prisão, Foucault pondera que, no uso de meios alternativos ao cárcere, “liberaram até certo ponto o delinquente, mas diria que ao mesmo tempo, não liberaram somente ele; liberaram, talvez, alguma coisa a mais que ele, liberaram algumas funções carcerárias”. Para o autor, “agora essa ressocialização está no fundo, não mais localizada apenas no local fechado da prisão, mas, com esses estabelecimentos relativamente abertos, tenta-se espalhar e disseminar essas velhas funções em todo o corpo social” (FOUCAULT, 2022, p. 23). Isso significa dizer que o controle do Estado e seu poder

punitivista alcança voos muito maiores com as medidas alternativas, sendo uma falácia estabelecer que o controle dos corpos por outros meios auxiliará no processo de “ressocialização”. Nesta lógica, Lafleur, considera que “as medidas alternativas não oferecem uma solução contra os vícios de uma instituição criticada pelo seu racismo, pela sua segregação e pelas suas decisões arbitrárias”, bem como “que elas são remédio para o problema flagrante da superpopulação carcerária resultante do desejo de prender um número maior de pessoas” (LAFLEUR, 2022, p. 65). Não se pode dizer de imediato que as alternativas à prisão serão bem piores do que a prisão, Foucault, enfaticamente, responde que não, e adverte: “é preciso ter em mente que não há nada ali que seja verdadeiramente alternativo em relação ao sistema de encarceramento, trata-se da multiplicação das velhas funções carcerárias, de forma mais extensa” (FOUCAULT, 2022, p. 27). Neste aspecto, tem-se que as medidas alternativas à prisão que, *prima facie*, estabelecem uma perspectiva de humanização das punições, também apresentam suas funções não declaradas, no caso, a extensão das formas de controle do Estado já existentes para além do cárcere. Com isso, o que se pode perceber que a ineficácia do intento ressocializador esteja muito mais interligada a questões não reveladas do que estruturais do sistema.

Outro aspecto importante a ser ponderado é que a ressocialização, como fim máximo do objetivo da aplicação da pena dentro da instituição prisional, já tem seu nascedouro tardio nos discursos oficiais do Estado brasileiro, considerando que, por volta dos anos 1980, a tendência mundial era de uma nova racionalização penal²⁵ em detrimento do ideal ressocializador que se mantinha até então (SILVESTRE, 2012, p. 87). Giane Silvestre pontua que o Brasil “a partir da segunda metade da década de 1970 já caminhava na direção de uma abertura política, após alguns anos sob um regime militar autoritário, retornando assim para um governo democrático”, de modo que “todos os ideais voltados a esse processo de redemocratização acabaram calcando as bases para o desenvolvimento de um ideal ressocializador das prisões, em um momento em que essas ideias já entravam em declínio nos demais países ocidentais de capitalismo avançado”

²⁵ Foucault aponta, por exemplo, que suecos perceberam que o sistema prisional não seria tão perfeito em relação à segurança e à correição, sendo que em 1973 tentaram definir um programa alternativo às prisões clássicas, consistindo em pequenos estabelecimentos de 40 a 60 pessoas no máximo, nos quais os indivíduos eram obrigados a trabalhar, mas um trabalho que não era, de forma alguma, do tipo de trabalho penal, ou seja, “trabalho idiota, estúpido, desinteressante, emburrecedor, humilhante, não pago, etc. Não, era trabalho verdadeiro, real, útil, pago, segundo as normas do trabalho exterior, trabalho para as pessoas que pretendem se inserir na realidade econômica do país. Eram estabelecimentos que também procuravam criar o máximo de contato entre os indivíduos e o mundo exterior – essencialmente contatos com a família, com o círculo habitual – invés de buscar, como nas prisões tradicionais, rompê-los” (FOUCAULT, 2022, p. 16-17), o que fica obstado quando vivenciamos uma política de encarceramento em massa.

(SILVESTRE, 2012, p. 87-88). Ou seja, mesmo após a declaração de ineficácia do sistema, o Brasil adotou a política ressocializadora como um objetivo máximo do sistema penal, o que também é bastante revelador.

Além da visão tardia importada para o Brasil de humanização do espaço prisional com políticas de “ressocialização” do indivíduo segregado, quando sua ineficácia já havia sido constatada em outros países ocidentais, não por acaso, o intento ressocializador também não encontrou aderência no modelo punitivista brasileiro desde o princípio, pois em 1995, 10 anos de vigência da Lei de Execuções Penais (de 1984), as pesquisas demonstravam “uma incidência de 44% de reincidentes entre presos recolhidos no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul”. A autora da pesquisa realizada em 1995, Letícia Maria Schabbach, referiu que as cifras remetiam ao “fracasso da prisão em seu projeto ressocializador, pois a proporção superava o índice de 34% de reincidência registrado pelo Censo Penitenciário Nacional de 1994, relativamente ao conjunto de cárceres do Brasil” (SCHABBACH, 1999, p. 225).

Considerando, assim, que desde o início do discurso ressocializador até os dias de hoje, onde de cada 10 apenados soltos, 07 retornam para a prisão, conforme pesquisa realizada a partir de dados coletados no Departamento Penitenciário Nacional, no ano de 2008 (JULIÃO, 2020, p. 99), a “ressocialização”, como posta nos discursos oficiais e pelas falhas estruturais acima apontadas, aparenta não ter sido importada objetivando a reintegração efetiva das pessoas privadas de liberdade ao convívio social. Com isso, é inarredável a hipótese de que um dos motivos não declarados do sistema ressocializador é escamotear uma falha estatal na garantia de direitos e de iguais condições de vida em sociedade para todos. Não é à toa que os dados demonstram as vulnerabilidades sociais das pessoas encarceradas, ficando evidente que foram estas exposições e essas ausências que levaram essas pessoas a uma criminalização e uma punição, e não o contrário (BORGES, 2019, p. 118). Bem assim, segundo o sistema Infopen, mais de 75% das pessoas presas no Brasil estudou, no máximo, até o ensino fundamental completo, incluindo neste total os analfabetos (4%), alfabetizados sem cursos regulares (6%), ensino fundamental incompleto (51%), ensino fundamental completo (14%), conforme aponta a pesquisa realizada por Pimenta (PIMENTA, 2018, p. 99).

A ressocialização como instrumento de regeneração do indivíduo e integrante do discurso oficial do Estado retira os holofotes sobre esse e volta novamente para o delinquente, o qual não será visto como fruto de uma falha do Estado em garantir igualdade de direitos para todos, mas a figura do criminoso nato, que inclusive não quer ser regenerado. Baqueiro utiliza o termo “legislação-álibi” para explicar esse discurso não

declarado da ressocialização como meio de exclusão da responsabilidade do Estado e da dupla responsabilização do indivíduo, vejamos: “o Estado retira de si a responsabilidade pelo aumento da criminalidade e transfere ao preso o dever de se readequar ao seio social” (BAQUEIRO, 2017, p. 93).

Até mesmo nas universidades “depreende-se que os cursos de graduação e pós-graduação apenas revelam ao aluno a verdade constituída”, sendo “ensinado nas universidades como um todo que a função precípua da pena é a ressocialização, para aqueles que optam por uma visão minimalista e garantista” (BAQUEIRO, 2017, p. 43). Ou seja, inclusive no campo de oxigenação do conhecimento e de levantamento de críticas sobre os discursos declarados do Estado, o discurso oficial sobre a ressocialização se entranha no imaginário coletivo, inclusive no meio acadêmico. Faço uma retomada aqui ao disposto no capítulo anterior sobre a academia trabalhar com o racismo existente apenas em tempos remotos da história.

Assim, o que se percebe é a existência de um mito fundante que encontrou aderência no tecido social, diante da reprodução de práticas repressivas do passado, destinadas a um público-alvo que garante, ao mesmo tempo, a manutenção dos privilégios de outra camada da população. Baqueiro propõe que para enxergarmos as funções não declaradas da ressocialização devemos, num primeiro momento, “questionar essa verdade absoluta” (BAQUEIRO, 2017, p. 44). A ressocialização, pontua a autora, “é mais uma ficção jurídica criada pelo *Leviatã* para transmitir a falsa noção de que se preocupa com seus súditos e, ao mesmo tempo, conseguir, por meio do terror, a obediência dos servos dentro e fora do cárcere” (BAQUEIRO, 2017, p. 28). Neste viés, o delinquente nato, criminoso patológico, congênito, homem “naturalmente mal”, ganha contornos reais quando é carimbado pelas estatísticas de reincidência e ineficácia dos programas ressocializadores. Nesse contexto, “o discurso ressocializador seduz, pois o criminoso aos olhos da sociedade não é homem, não é social” (BAQUEIRO, 2017, p. 185). Desta forma, para Baqueiro, uma das funções não declaradas da ressocialização seria a perpetuação da figura do criminoso nato no imaginário coletivo:

“a ‘ressocialização’ nada mais é do que, portanto, uma tentativa de legitimar o poder de perseguir e punir do Estado, transmitindo a falsa noção de que o criminoso é um ser ‘impuro’, que precisa ser submetido a um procedimento de ‘purificação’, obtido através do trabalho subordinado, para que expie todo o seu mal e seja reconduzido à sociedade apto a tecer normalmente suas relações” (BAQUEIRO, 2017, p. 187).

Para Julião, o discurso jurídico sobre a ressocialização “oculta e procura tornar cada vez mais nebulosa a ideia de castigo, da violência legítima do Estado. O discurso da ressocialização, nesse sentido, serve para esconder e escamotear a prática social

repressiva do castigo e da violência real” (JULIÃO, 2020, p. 13). Numa análise simplista, mas muito significativa, “treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativeiro, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas” (TOMPSON *apud* JULIÃO, 2020, p. 90), de modo que para Baqueiro “a ressocialização nada mais é do que um processo de anulação e castração do indivíduo, corrompendo sua identidade” (BAQUEIRO, 2017, p. 175).

Como estudado nos capítulos anteriores, a estrutura repressiva e punitivista brasileira aparece paradoxalmente oposta ao intento ressocializador que reside no discurso do Estado, já que, aparentemente, ao longo da história, o comportamento do ente estatal nos revela que o público que este pretende o adequado retorno ao corpo social, foi justamente aquele escolhido para não conviver mais em sociedade. Baqueiro propõe que o discurso oficial, baseado, como vimos, em normativas que dizem respeito ao intento ressocializador “é a expressão máxima desse simbolismo, e a interpretação dos dispositivos normativos, condicionada a um *primum verum*, mantém a sociedade no autoengano, sem dar conta que repete apenas o discurso falacioso dos detentores das ficções jurídicas” (BAQUEIRO, 2017, p. 35). A autora aponta a Lei de Execuções Penais como uma legislação meramente simbólica, que muito faz sentido na medida em que desvia o foco de uma possível insurgência quanto à seletividade penal, reafirmando a existência da figura do criminoso nato, já que os programas de ressocialização existem e só funcionam para aqueles que não o são, vejamos:

“Atentando-se sempre para a relação entre linguagem, Direito e poder, demonstrou-se que a Lei de Execuções Penais é uma legislação simbólica, haja vista que foi criada para passar a falsa noção à sociedade de que o Estado preocupa-se com o bem-estar do infrator que, por intermédio dessa Lei, a responsabilidade diante da prática de novos delitos é do criminoso, e não do ente Estatal (legislação-álibi), e que com tal diploma a criminalidade iria reduzir, pois garante a eficaz execução da pena, devolvendo o criminoso completamente recuperado a sociedade”. (BAQUEIRO, 2017, p. 270)

Assim, afirma Baqueiro que a ressocialização integrante do discurso oficial do Estado, através da Lei de Execuções Penais, “traz em seu bojo regras que transmitem a ideia de que o Estado objetiva zelar pelo preso, quando, em verdade, apenas traz uma resposta a sociedade diante da necessária retomada do valor do ser humano” (BAQUEIRO, 2017, p. 93), que muito se assemelha à criação de presídios séculos atrás para aplicação dos castigos longe da sociedade, já que esses não estavam mais dispostos a enxergar as correções ocorridas em praças públicas. A ordem social continua a mesma, mantenha meus privilégios e, quanto aos demais, repreenda-os, puna-os, mas distante do meu horizonte; inclusive incentive que sejam pessoas melhores, mas mantenha a

vigilância e o controle sobre eles. Como apontou Garland²⁶ “a prisão novamente se transformou, deixando para trás os ideais de uma instituição ‘ressocializadora’ que caíram no descrédito no final do século XX, tornando-se, na contemporaneidade, um instrumento eficaz de manutenção da ordem social” (GARLAND *apud* SILVESTRE, 2012, p. 69), sendo mais uma função não declarada por de trás do intento ressocializador.

Enfim, traçar um paralelo entre o modelo prisional em si e as políticas ressocializadoras é entender que por traz dessa simbologia de avanço na proteção do ser humano existe uma raiz muito profunda com as disposições de poder traçadas desde a constituição do Brasil, mas que jamais quer ser lembrada ou comparada, sendo a razão para se revestir de maneira higienizada e se perpetuar no tecido social:

“Não é porque a política carcerária se aparece como mais “limpa” para o corpo e para nossos olhos afáveis, como menos sangrenta no teatro acolhedor hipócrita das emoções que ela não carrega consigo todo o seu cortejo de potência tanatológica, todos esses indícios de um obscurantismo de boa reputação pertencente ao mundo antigo, um funcionamento retrogrado tanto mais inquietante como se apresenta limpinho e afetado” (LAFLEUR, 2022, p. 100).

Ainda, o discurso ressocializador quando falha e não causa qualquer comoção social também é simbólico, pois reforça a tese de que o preso não é enxergado como pessoa, mas sim como um indivíduo naturalmente criminoso e que deve estar afastado do convívio social. A estrutura das prisões também pouco importa para a sociedade, pois o castigo longe dos olhos não é sentido. A seletividade penal não existe, pois as estruturas e dinâmicas de supremacia branca se atualizam e a zona de ilegalismos segue se ampliando contra um público marginalizado e que a sociedade elitista quer distância. Tem-se, assim, uma zona de apagamento e silenciamento que reforça a tese de racismo silencioso tanto estrutural, quanto institucional, perpetuando o formato de dominação e controle existente por parte da população sobre outra.

Enfim, o Estado tira a sua responsabilidade pela falha na condução de uma sociedade igualitária e responsabiliza o indivíduo duplamente pelo seu ingresso no sistema prisional, já que para a sociedade em geral os programas ressocializadores existem e funcionam para aqueles que não são naturalmente criminosos. São inúmeras as funções não declaradas da “ressocialização” como apontado ao longo deste capítulo, mas como objetivo não declarado parece que se volta para o interesse de manutenção da estrutura de poder e privilégios existentes de pessoas brancas, que culmina na dominação e controle

²⁶ David Garland bastante influenciado pelos escritos de Foucault e também pelas teorias sociais clássicas (mas apropriando-se criticamente destes aspectos), se propõe a desenvolver uma análise mais minuciosa da punição na modernidade, tentando inclusive lançar as bases para uma sociologia da punição (SILVESTRE, 2012, p. 69).

seletivo da população, baseado especialmente na cor e *satus* social. Assim, a ressocialização se apresenta como meramente simbólica e o Estado (instituição) como ferramenta dos detentores do poder. É uma matemática que apresenta as expressões do racismo no cotidiano, nas relações interpessoais, na dinâmica das instituições e são “manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade” (ALMEIDA, 2019, p. 15) há muito tempo, mas que “só é possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional”, sendo que “se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar”, conforme pontua Almeida (ALMEIDA, 2019, p. 31).

5 Conclusão

A partir do estudo realizado em diversas fontes de pesquisa, em especial na literatura atualizada sobre a exclusão racial no Brasil desde a sua colonização europeia e na produção acadêmica recente sobre o discurso ressocializador, o que se percebe, de antemão, é uma reprodução atualizada de estruturas de poder, dominação e controle de uma pequena parcela da sociedade sobre outra, em que o Estado serve de instrumento das elites dominantes para perpetuarem seus privilégios de toda ordem, inclusive considerados ilegais.

Desde a colonização do Brasil por europeus, se incutiu no ideário social uma distinção entre os recém-chegados colonizadores, os negros da terra (índios) e o negro da África, quando esses últimos eram tornados alteridades racializadas estereotipadas para justificar a superioridade hierárquica eurocêntrica do sujeito colonizador: homem branco, católico e proprietário. Logo, aqueles que não integrassem esse núcleo bem definido, não eram considerados sujeitos de direitos e deveriam se render aos mandos dos tidos como superiores. O local que se destinou a estes seres considerados inferiores foi o reduto da escravidão, com aval da Igreja Católica, de amplo poder político à época.

Esse cenário desolador perdurou por cerca de quatrocentos anos, atravessou dezenas de gerações e foi um dos maiores genocídios da história, o qual se atualizou em todos os momentos de crises internas e externas do país. Afinal, os detentores do poder jamais deixaram de ocupar esses espaços de privilégios. Os corpos pretos eram mercadoria, instrumento de trabalho e objeto de tortura física e psicológica. Após a vitória do movimento abolicionista, uma política de extermínio da população não branca se tornou projeto de Estado. A liberdade foi outorgada aos povos escravizados, mas negaram a eles o acesso a terras, ao desenvolvimento, à liberdade de locomoção, de expressão e de credo religioso. Foi importada mão de obra branca europeia, a fim de que os pretos libertos fossem à penúria. Posteriormente, foram considerados sujeitos naturalmente desviantes e criminosos pela criminologia positiva pretensamente científica, que se valia das diferenças fenotípicas, estigmatizando características físicas não brancas.

No século XIX, a sociedade já “não suportava” mais presenciar as cenas de torturas em ambientes abertos, inclusive contra indivíduos de pele preta, construindo um local apropriado, com muros altos, para a manutenção desse controle de parcela da população e para a aplicação das punições, sob a justificativa iluminista de humanização e progresso civilizatório. Como visto, em que pese o discurso oficial importado, a intenção era a de poupar “os olhos afáveis” da sociedade em ralação às sanções aplicadas,

em razão da moral e da culpa cristãs, mesmo após a igreja não mais fazer frente na gerência do Estado moderno.

Juntamente com esse longo processo de atrocidades contra pessoas pretas, de ancestralidade africana, o Estado oficialmente se apresentava de outra maneira. Quem detinha o poder manipulava o discurso para se manter na zona de privilégios. No pós-abolição, ao povo preto, que não mais apresentava valor como mercadoria nem recebia grande espaço no novo mercado de trabalho formal, restava a marginalização. A linguagem escrita foi o instrumento mais eficaz para legitimar o poder e justificar as atuações do Estado, inclusive aquelas não declaradas. Foi por meio da legislação que se estabeleceram critérios para impossibilitar a entrada de africanos no Brasil, ao passo que se articularam projetos migratórios de europeus para cá. Foi na legislação que se distinguiram as condutas praticadas por pessoas livres e escravizadas e que se classificaram as condutas a serem reprimidas, que, não por acaso, eram destinadas à população preta recém-liberta. Foi na escrita legislativa/normativa/penal que se inventou a existência de um criminoso nato, cujo objetivo era justificar a repressão a pessoas pretas. Foi na escrita que pessoas pretas e posteriormente mestiças eram descritas como inferiores, doentes e feias o que reverberava também no discurso oral. Os detentores do poder também eram os detentores da fala autorizada e da escrita. Estabeleciam o certo e o errado. A sociedade em geral, controlada pelas elites brancas dominantes, incorporou o mesmo discurso de ideal a ser perseguido.

Nessa perspectiva, a sociedade se organizou com esses pilares fundantes bem delimitados, onde o homem branco era sinônimo de superioridade racial e a pele preta o principal marcador da população a ser reprimida e controlada. Foi verificado que, ao longo da história, o discurso oficial brasileiro se alinhou a ideias progressistas de igualdade e liberdade que sopravam do Ocidente, mas jamais deu a elas contornos práticos efetivos para a parcela majoritária da sociedade. O poder político brasileiro estabelecido sempre evitou aderir qualquer movimento de distribuição de renda, ampliação de direitos e extinção de seus privilégios. Pelo contrário, verificou-se que, em diversos momentos, quando a ordem de privilégios era ameaçada, uma nova forma de controle e de repressão daqueles considerados hierarquicamente inferiores aumentava. Curiosamente, mesmo com a sociedade modernizando as práticas racistas do passado e de privilégio branco, sofisticando-as para dar conta das mudanças civilizatórias, a escravidão e o racismo passaram a integrar, no discurso oficial do século XX, páginas de uma história aparentemente muito remota, como apontado no capítulo segundo no hino da República por volta de 1890. A partir de então, o que se percebe é que a manutenção

do racismo estrutural e institucional se alinha com o discurso oficial de inexistência deles, ocorrendo assim o chamado racismo silencioso ou racismo à brasileira, que se diferiu de casos como o dos Estados Unidos, no qual, em suas legislações (discurso oficial), a diferenciação hierárquica racial foi instituída legalmente por meio do *apartheid*.

O que fica muito evidente ao longo deste estudo é que o Estado brasileiro perpetua o lugar de privilégio dos detentores do poder em detrimento de uma parcela da sociedade, com um discurso paradoxalmente oposto às práticas institucionais. No Brasil colônia não foi diferente. No Brasil República não foi diferente. Tampouco no Estado liberal. Foi verificado que a discriminação racial que antes apresentava justificativa científico-legal, atualmente se veste com o manto ideológico da inexistência de racismo, ou seja, do mito da democracia racial, para manter o cenário de estado moderno e democrático, mas com o mesmo sistema desigual e discriminatório do passado que privilegia a poucos.

Na medida em que as relações e processos econômicos se tornam mais dinâmicos e voláteis a partir do final do século XIX, a necessidade de aumentar o controle populacional, como visto, se transformou na declaração da guerra antidrogas, a fim de que os detentores do poder não sofressem qualquer abalo sísmico em seus privilégios. Esse cenário de intensificação do controle seletivo de parcela da sociedade dialoga com a ditadura militar no Brasil, em que a elite dominante declara na história querer perpetuar seus privilégios. A existência do racismo também não foi declarada oficialmente nesse período, mas o movimento negro da época não deixou apagar este fato histórico.

Pós ditadura, mesmo com o cenário democrático reinstalado, o público-alvo repressivo seguiu sendo o mesmo: preto empobrecido. Essa parcela que décadas atrás tinha sido entregue à própria sorte no pós-abolição, a fim de que se exterminasse ao relento, resistiu marginalizada e hoje permanece lutando por sobrevivência. Nesse processo doentio e perpétuo de distinção hierárquica entre branco e preto, apontou-se no estudo que até mesmo afrodescendentes podem não se reconhecer mais pelo tom da pele, autodeclarando-se brancos ou pardos para contornar os estigmas sociais. Isso implica em dizer que convivemos com uma sociedade racista e que não se assume dessa maneira, mas perpetua uma história de práticas de inferiorização racial. Assim, o racismo se perpetua institucionalmente para a manutenção dos mais variados privilégios por aqueles que os detêm. Essa é a guerra travada, o cabo de força. Para essa manutenção, diante do crescimento vertiginoso da população e das formas cada vez mais dinâmicas do mercado, se impõe o reforço do controle populacional e da repressão de parcela da sociedade. Como apenas uma pequena fração da sociedade detém o poder e acessa esse arcabouço de privilégios, para que ele não seja desmantelado, utiliza-se do aparato estatal para auxiliar

nesse processo de tensão e recrutar mais indivíduos por meio da manipulação pelo discurso oficial.

O encarceramento em massa é fruto dessa política de manutenção de privilégios pelo aumento do controle e da repressão policial, onde a pele preta e empobrecida é que sustenta essa estrutura, por meio da guerra às drogas importada dos EUA. O Estado precisou, como visto, do mito da democracia racial para manter esse dispositivo alojado no tecido social, sem que se revele o interesse em privilegiar uma camada muito estreita da sociedade. Já que no Brasil não se declara o racismo, mas se convive com ele diariamente, é preciso demonstrar verbalmente que não se é racista. Assim, se importou o instituto da ressocialização, já declarado como falido no Ocidente, para trazer o contorno necessário para também justificar o encarceramento em massa, sem que novas tensões fossem formadas na sociedade. Agora o discurso oficial é de que apenas não se regeneram aqueles apenados que são tendenciosos ao crime. Essa é a leitura feita pela sociedade, que embebecida por essa estrutura mitológica de superioridade racial, solidifica o seu olhar sobre a figura do criminoso construída ao longo da história. O preto empobrecido não se ressocializa porque é um criminoso nato. Sendo assim, a guerra está declarada. “Não sou racista, mas atravessarei a rua quando me sentir ameaçado por um homem preto e pobre”. Se constata ao longo do estudo que o racismo se apresenta como inerente à ordem social sem se declarar.

A ressocialização, como demonstrado, surge natimorta, se consideramos o seu intento de impedir a reincidência criminal. Mas se o objetivo for apenas discursivo e ela se configura institucionalmente como instrumento de manipulação, parece ser perfeitamente exitosa. Sua ineficácia já era sabida quando de sua importação. Como apontado mais especificamente no terceiro capítulo, a própria estrutura prisional impede a adesão de políticas que visem um melhor retorno do indivíduo para a sociedade, seja pela falta de condições mínimas de sobrevivência, seja pelas próprias práticas internas distintas da sociedade extramuros.

Acredito que o estudo traçado até aqui imponha que o desfecho deste trabalho não seja o de apontar as falhas no sistema ressocializador, mas sua eficácia enquanto instrumento de manipulação e perpetuação de privilégios, ou seja, de enxergar suas funções não declaradas.

Neste aspecto, logrei apontar algumas hipóteses, acredito que inquietantes, sobre o discurso não revelado da ressocialização. Primeiramente, como visto, ela serve precipuamente para manutenção das estruturas de poder e privilégios, em detrimento de uma parcela da sociedade que sequer é vista como sujeita de direitos. Ela culpabiliza o

próprio indivíduo segregado pela falha do Estado em garantir que este não desrespeite a ordem social. Os índices são claros em evidenciar que grande parte da massa carcerária não tem o Ensino Médio completo, de modo que, sendo a Educação Básica obrigatória para todos os indivíduos menores de idade, fica evidente o fracasso do Estado. O instituto da ressocialização também conversa com o imaginário social para ratificar a figura do delinquente nato e para justificar as repressões em massa seletivas. Assim, para a sociedade, o Estado propicia que pessoas se regenerem quando do aprisionamento, mas estas não o fazem, pois são naturalmente dadas ao crime. Ela cria no imaginário coletivo uma razão de existir e justifica o encarceramento em massa, de modo que não se questiona os motivos da prisão e os altos índices de reincidência.

Sendo assim, a ineficácia dos programas ressocializadores do Estado (*lato sensu*) está completamente interligada com a história do racismo no Brasil, pois sua falha não é questionada pela sociedade em geral por dialogar com a ordem social e prender a parcela da sociedade que se visa controlar e punir. A ineficácia do programa ressocializador não se deve simplesmente pela existência do racismo, mas pela negação de sua existência. O primeiro passo a ser dado para transmutar esse cenário, e que fica evidente com o estudo proposto, é a implementação de práticas antirracistas efetivas nas instituições, o que se dará apenas após o reconhecimento do racismo institucional e estrutural. Finalizo este estudo, referenciando Martin Luther King Jr. através da leitura de Alexander, que, em 1986, na obra *A Testamento of Hope*, “teceu severas advertências de que a justiça racial exige a completa transformação das instituições sociais e uma reestruturação drástica de nossa economia, não mudanças superficiais que podem ser compradas a baixo custo” (ALEXANDER, 2017, p. 340-41). Com isso, me atrevo a sintetizar que a ideia de ressocialização é um instrumento manipulatório, de baixo custo e muito efetivo, para perpetuar privilégios de uma fina camada da população em detrimento daqueles que sempre foram inventados, no imaginário coletivo, como a alteridade natural do chamado “cidadão de bem”, branco privilegiado pelo processo colonizador, o que fica evidenciado pelos altos índices de reincidência e do perfil da massa carcerária, de modo que consolido a hipótese traçada inicialmente de que existe uma função não revelada no discurso oficial do Estado sobre a ressocialização dos condenados.

Pra que amanhã não seja só um ontem com novo nome.

Emicida: 2019.

Referências

ANDRÉ, Jamile Franceschi. Em que medida a intolerância da sociedade com o infrator contribui para o caos estrutural do sistema carcerário gaúcho. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharela em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

ALEXANDER, Michelle. A nova Segregação Racismo e Encarceramento em Massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

APRESENTAÇÃO, 2011. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: < http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=1 >. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Execução Penal e o Mito da Ressocialização, disfunção da pena privativa de liberdade. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

BENTO, 2022, p. – BENTO, Cida. O Pacto da Branquitude. São Paulo. Companhia das Letras, 2022.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Leis do Brasil - 1890, Página 1424 Vol. 1 fasc.VI. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: 16 de abr. de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: < [L7210 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 13 abr. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

COSTA, Rodolfo. Como o Ministério da Justiça usa o dinheiro do tráfico contra o próprio crime organizado. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/ministerio-justica-financas-trafico-crime-organizado/> >. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FASSIN, Didier. Punir Uma Paixão Contemporânea. Belo Horizonte: Âyiené, 2021.

FOUCAULT, Michel. VIGIAR E PUNIR história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 9ª Ed., 1991.

FOUCAULT, Michel; Alternativas à prisão – Disseminação ou redução do controle social: Um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p. 13-52.

FRANCO, Paulo Fernando Campbell. A TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO NEGRO ORGANIZADO E SUAS ESTRATÉGIAS DE SUPERAÇÃO DO RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA (1931-2003). LEOPOLDIANUM, Santos-SP, v. 45, n. 125, p. 107-124. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/unisantos_seer,+cap%C3%ADtulo7.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

LAFLEUR, Sylvain. Casa sob vigilância: Entrevista com Tony Ferri. In.: FOUCAULT, Michel; Alternativas à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p. 71-108.

LAFLEUR, Sylvain. O que é um ilegalismo: Entrevista com Anthony Friendly. In.: FOUCAULT, Michel; Alternativas à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p. 109-130.

LAFLEUR, Sylvain. Pensar nossa atualidade penal com Foucault. In.: FOUCAULT, Michel; Alternativas à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p. 53-69.

LOMBROSO, César. O homem delinquente. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001,

MILLER, Fernando. Diário do Centro do Mundo. Autor do ataque contra a creche de Blumenau não tem “formato de corpo” de psicopata, diz psicanalista de SC. Publicado em 11 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/autor-do-ataque-contra-a-creche-de-blumenau-nao-tem-formato-de-corpo-de-psicopata-diz-psicanalista-de-sc/>> Acesso em: 13 de abr. 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. N-1 edições: São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Execução da pena privativa de liberdade: Ressocialização, neutralização e possibilidades. Revista da CSP. v. 4 (2020): A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Disponível em: <<file:///C:/Users/gabri/Downloads/41-60+Artigo.pdf>>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

O SISTEMA PRISIONAL DE FATO RESSOCIALIZA E REINTEGRA? Sistema Prisional. Milena Batista Souza. Spotify. Publicado em 27.11.2022. Duração: 31min.

- Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6tDUNZpAMa7m9xyY9rjCOd?si=391a796557f54556>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- POMPEU, Ana. Juíza do Paraná cita ‘raça’ de homem negro três vezes em dosimetria da pena. Jota, 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/juiza-do-parana-cita-raca-de-homem-negro-tres-vezes-em-condenacao-criminal-12082020> >. Acesso em: 10 de maio de 2023.
- REIS, João José. Revoltas Escravas. *in.*: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das letras, 2018.
- RESSOCIALIZAÇÃO. Podcast Redigir. Gislane Buosi e Gustavo Fechus. Spotify. Publicado em 19.08.2022. Duração: 20min. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/2QnKn72W3jLU0MG4ESpWwh?si=8fa1976d54de41e7>> Acesso em: 12 abr. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Constituição Estadual do Rio grande do Sul de 1989. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1989. Disponível em: <[CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL \(al.rs.gov.br\)](http://www.al.rs.gov.br/constituicao)>. Acesso em 13 abr. 2023.
- SANTOS, Ynaê Lopes dos. RACISMO BRASILEIRO, uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.
- SCHABBACH, L Maria. Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul – reincidência e reincidentes prisionais. Dossiê Conflitualidades. Porto Alegre: Rev. Sociologias, n1, jan./jun.1999, p. 224-243. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/6906> >. Acesso em: 31 ago. 2022.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem, nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças, cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, 11ª Reimpressão.
- SILVESTRE, 2012, p. – SILVESTRE, Giane. DIAS DE VISITA uma sociologia das punições e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.
- #29 Ressocialização de Presos. Senso Crítico Faculdade FESP. Fernanda Naro. Spotify. Publicado em 02.09.2022. Duração: 24min. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5y9huLyIjv8j2ZAbq8HLCe?si=98f0ff014523455c>> Acesso em: 12 abr. 2023.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. A essência da Constituição no pensamento de Lassalle e de Konrad Hesse. Brasília a. 35 n 139jul./set. 1998, p.75. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/388/r139-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em: 24 abr. 2023.

WESTIN, Ricardo. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. Arquivo S. Agência Senado. Edição 74, Sociedade. Publicado em 4/12/2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>>. Acesso em 14 de abr. 2023.